



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

**VOTO IMPRESSO: SEGURANÇA OU RETROCESSO? UMA ANÁLISE DA
TRAMITAÇÃO DA PEC 135/2019**

JANAINA LOPES ANTONUCCI

BRASÍLIA – DF

2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

**VOTO IMPRESSO: SEGURANÇA OU RETROCESSO? UMA ANÁLISE DA
TRAMITAÇÃO DA PEC 135/2019**

JANAINA LOPES ANTONUCCI

Monografia apresentada ao Instituto de Ciência Política da
Universidade de Brasília, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Ciência Política.

Orientador: Prof. Me. Igor R. Costa

BRASÍLIA – DF
2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

JANAINA LOPES ANTONUCCI

**VOTO IMPRESSO: SEGURANÇA OU RETROCESSO? UMA ANÁLISE DA
TRAMITAÇÃO DA PEC 135/2019**

Monografia apresentada ao Instituto de Ciência Política da
Universidade de Brasília, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Ciência Política.

Orientador: Prof. Me. Igor R. Costa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Igor Rodrigues Costa
Orientador

Profa. Dra. Marcela Machado
Instituto de Ciência Política
Parecerista

BRASÍLIA – DF
2021

RESUMO

Objetiva-se, através deste trabalho, demonstrar que o protagonismo do Poder Judiciário em questões eleitorais vem deslocando parte do conflito político para o Supremo Tribunal Federal. Esse suposto conflito entre os poderes judiciário e legislativo estabelece um rearranjo no modelo político do Estado, de modo que essa reconfiguração pode gerar o fenômeno da judicialização política, que se caracteriza pela transformação do Judiciário em uma nova arena de resolução de conflitos ampliando o papel do judiciário no funcionamento do sistema político. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que exerce um papel fundamental no processo eleitoral, é apontado como ativista na medida em que utiliza-se de Resoluções para regulamentar o sistema eleitoral brasileiro. Nesse sentido, o estudo do tema merece ser objeto de discussão uma vez que essa ingerência do poder judiciário suscita suspeição acerca de sua legitimidade de agir, causando uma resistência do poder legislativo, principalmente, quanto às matérias eleitorais. Sob tal perspectiva, o trabalho objetiva analisar a atuação dos Poderes e dos demais atores envolvidos na tentativa de implementação do voto impresso. Para responder a pergunta de pesquisa a metodologia a ser empregada contempla uma análise de conteúdo, com o exame dos discursos dos principais atores envolvidos na matéria e a análise dos fatores que favoreceram a tramitação da Pec 135/2019.

Palavras-chave: Voto; Política; Poder Judiciário; Pec 135.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate that the role of the Judiciary in electoral matters has been shifting part of the political conflict to the Federal Supreme Court. This supposed conflict between the judiciary and the legislature establishes a rearrangement in the political model of the State, so that this reconfiguration can generate the phenomenon of political judicialization, which is characterized by the transformation of the Judiciary into a new arena of conflict resolution, expanding the role of the judiciary in the functioning of the political system. In addition, the Superior Electoral Court (TSE), which plays a fundamental role in the electoral process, is pointed out as an activist insofar as it uses Resolutions to regulate the Brazilian electoral system. In this sense, the study of the subject deserves to be discussed since this interference of the judiciary raises suspicion about its legitimacy to act, causing a resistance of the legislature, mainly regarding electoral matters. From this perspective, the work aims to analyze the performance of the Powers and other actors involved in the attempt to implement the printed vote. To answer the research question, the methodology to be used includes a content analysis, with the examination of the speeches of the main actors involved in the matter and the analysis of the factors that favored the processing of Pec 135/2019.

Keywords: Vote; Politics; Judicial power; pec 135.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PODER JUDICIÁRIO COMO ÚLTIMA BARREIRA DE CONQUISTAS.....	11
2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	12
2.2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: ATIVISMO OU UM NOVO DESENHO INSTITUCIONAL?	14
3.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL	18
3.2 CRISE DE LEGITIMIDADE DAS CASAS LEGISLATIVAS	22
3.3 ATUAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL E A DESINFORMAÇÃO QUANTO ÀS URNAS ELETRÔNICAS	26
4 IMPRESSÃO DO VOTO: SEGURANÇA OU RETROCESSO?.....	31
4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	31
4.2 METODOLOGIA.....	33
4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADI Nº 5998	34
4.4 O CASO DA PEC 135/2019	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, durante mais de um século, vigorou o sistema legislativo de controle do processo eleitoral. Porém, devido ao evidente interesse dos agentes em se manterem no poder, evivando de vícios o sistema, a condução do processo eleitoral foi transmitida para o sistema judicial. Em 24 de fevereiro de 1932, foi instituído o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, por força do Decreto nº 21.076. E em 1934, a Constituição garantiu à Justiça Eleitoral o *status* de órgão do Poder Judiciário, cuja competência privativa para conduzir o processo eleitoral na esfera federal, estadual e municipal foi mantida pela Carta Magna de 1988 (CANELA JUNIOR, 2012, p. 188-189).

Muitos dispositivos que compõem o Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4.737/65) não são mais aplicáveis, de modo que anualmente novas normas surgem para regular as eleições, como, por exemplo, a Lei das Inelegibilidades, editada em 1990; a Lei dos Partidos Políticos, de 1995; e a Lei das Eleições, de 1997, que foram instituídas com o objetivo de promover certa estabilidade jurídica (SALGADO, 2015, p. 104)

Hodiernamente, o conflito entre os Poderes Judiciário e Legislativo estabelece um rearranjo no modelo político do Estado, de modo que essa reconfiguração pode gerar o fenômeno da judicialização política (TATE; VALLINDER, 1995), que se caracteriza pela transformação do Judiciário em uma nova arena de resolução de conflitos políticos, aparentemente ampliando o papel da justiça no funcionamento do sistema político. Ressalta-se que a deformidade do modelo aparece, também, como consequência do descrédito em parlamentares e da crise de legitimidade que as casas legislativas enfrentam (AGUIAR, 2007, p. 143).

Em verdade, o suposto protagonismo do Poder Judiciário, principalmente, sobre questões eleitorais vem deslocando parte do conflito político nacional para o Supremo Tribunal Federal (STF). O STF tem sido acionado, constantemente, para decidir questões políticas importantes, conduzindo o Estado a uma nova configuração institucional no que tange a organização dos poderes (MARCHETTI; CORTEZ, 2009, p. 424).

Nesse sentido, parte do conflito na esfera eleitoral se deve ao papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que constitucionalmente tem como competência regulamentar o sistema eleitoral brasileiro, utilizando-se de resoluções para tanto, de modo que essa atribuição pode assumir um espectro de judicialização. As determinações que versam sobre regras de competição político-eleitoral, normatização de campanhas, diretrizes financeiras dos partidos e demais intervenções demonstram essa conjectural progressão da judicialização, que provoca

embates entre os poderes, considerando o controle que, hipoteticamente, o Judiciário vem exercendo sobre o processo político (NETO, 2010, p. 114).

Ademais, no período de 2014-2018, a estrutura pendular da democracia foi abalada por “dois fantasmas: o da não aceitação dos resultados eleitorais, e o da definição não eleitoral da *policy*” (AVRITZER, 2018, p. 285). Como se viu, houve um questionamento acerca da legitimidade das eleições, em que atores políticos e econômicos não satisfeitos conseguiram mudar a direção do pêndulo democrático brasileiro, através do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff (AVRITZER, 2018, p. 285). A partir daí, a pauta sobre o sistema eleitoral brasileiro tomou corpo, de modo que as questões da moralidade e transparência do pleito eleitoral ficaram entre as principais preocupações da sociedade. Foi nesse escopo que a instituição do voto impresso reingressou à pauta política.

Importante salientar que, mesmo antes desses episódios, já havia projetos que versavam sobre a implementação do voto impresso. Conforme o Projeto de Lei nº 478/2011, por exemplo, o voto seria computado através de um dispositivo acoplado à urna eletrônica, que teria como finalidade imprimir e armazenar as informações do voto de cada eleitor para uma eventual recontagem de votos, tendo como justificativa a possibilidade de verificação e confirmação da veracidade dos resultados das eleições.

Diante da impossibilidade de estabelecer um modelo eleitoral definitivo, que abarque toda a realidade brasileira, os parlamentares acabam suscitando propostas marginais, que utilizam-se de apelos midiáticos, de modo que “a alteração do modelo eleitoral nacional tem sido objeto de intenso debate; contudo, os propósitos, muitas vezes, aparentam ser apenas a manutenção do *status quo* dos grupos políticos que já tiveram acesso ao poder”. Daí, surge o processo de ressurreição do voto impresso (CARVALHO, 2016, p. 143-144).

Se existe atualmente uma crise da legitimação eleitoral e controle do processo eleitoral no país, essa hipótese é refutada e considerada peremptória, uma vez que no Brasil, o modelo de votação eletrônica adotado possui um sofisticado sistema antifraude, podendo ser acompanhado de perto pelos partidos políticos, o que afasta a deslegitimação eleitoral pós-eleições, considerando, também, a questão da celeridade na apuração que não dá azo a acusação de fraude pelo candidato derrotado (TAVARES, 2010, p. 28-31).

Desde 1996, o processo eleitoral eletrônico vem sendo consolidado. Naquele ano, a Justiça Eleitoral iniciou a utilização massiva das urnas eletrônicas no Brasil com o objetivo principal de assegurar maior agilidade e segurança ao processo eleitoral, de maneira que a intervenção humana e as possíveis fraudes fossem mitigadas. Inclusive, as cédulas de papel não foram totalmente descartadas do processo, tendo em vista que sua utilização é feita de forma

subsidiária quando alguma urna apresenta falha (SILVA, 2018, p. 120).

Ainda assim, há questionamentos acerca da utilização das urnas eletrônicas que suscitam dúvidas sobre a segurança do mecanismo, sob o argumento de que pode haver fraudes no sistema, uma vez que os técnicos do TSE poderiam manipular o código-fonte para beneficiar ou prejudicar candidatos, levando o eleitor a acreditar que seu voto não foi considerado. Assim, “é por tais razões que determinados grupos defendem a impressão do voto, de maneira a existir uma comprovação física do resultado final da eleição em caso de contestação” (SILVA, 2018, p. 120).

Nesse sentido, o estudo do tema merece ser objeto de discussão, uma vez que essa suposta ingerência do Poder Judiciário suscita suspeição acerca de sua legitimidade de agir, causando uma resistência dos Poderes Legislativo e Executivo atuais, principalmente, quanto às matérias eleitorais, de modo que os fatores que possibilitaram a tramitação da PEC nº 135/2019 podem gerar uma falta de confiabilidade no sistema eleitoral.

Neste trabalho, o recorte sobre as proposições legislativas e controle de constitucionalidade do Judiciário acerca da matéria ficará restrito à Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, que ensejou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889 (ADI 5889), proposto pela Procuradoria-Geral da República. A ADI alegava a existência de vício no artigo 59-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), incluído pelo artigo 2º da referida lei, que determina a impressão de cada voto pela urna eletrônica. e, à reação do Poder Legislativo que encaminhou a Proposição de Emenda à Constituição de nº 135 de 2019, que “Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria” (BRASIL, 2019).

Com efeito, já houve uma decisão anterior, no caso do julgamento da ADI 4543, que declarou a inconstitucionalidade do voto impresso, ocasionando uma amplificação do conflito entre os poderes, visto que, mesmo após a decisão do STF, parlamentares propuseram projetos de lei para instituir a recontagem física de votos nas eleições de âmbito federal, estadual, distrital e municipal. À vista disso, o STF teve que se manifestar, novamente, acerca da matéria na ADI 5889, cujo objeto era exatamente o mesmo, ou seja, a implementação do voto impresso no sistema eleitoral brasileiro, sendo o resultado do julgamento pariforme ao anterior.

Diante do quadro factual que se apresenta, a pergunta norteadora desta pesquisa é: quais foram os fatores que tornaram o ambiente político propício para propositura e tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019?

O trabalho objetiva identificar os fatores que facilitaram a tramitação da PEC 135/2019, para tanto faz-se necessário analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal e dos demais atores envolvidos na ação que declarou a inconstitucionalidade do voto impresso e, ainda, quais foram as reações do Poder Legislativo após dois julgamentos em sede de ADI. Desse modo, especificamente, objetiva-se descrever o contexto e o cenário político brasileiro, dentro do recorte temporal entre a Declaração de Inconstitucionalidade da ADI 5889/2018 e o arquivamento da PEC 135/2019, analisando e descrevendo a tramitação e as reações institucionais.

Em 2021, a discussão na Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição de nº 135/2019, cuja autora é a Deputada Bia Kicis (PSL/DF), da base governista, tomou grandes proporções, chegando a ser motivo para mobilização civil, discursos acalorados de deputados, senadores e do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

É considerando esse cenário que o presente estudo pretende explorar. Para responder à pergunta de pesquisa, empregamos o método de estudo de caso, visto que este tipo de abordagem permite que o pesquisador supere a mera identificação de uma correlação entre uma variável explicativa e uma variável dependente, de modo que seja possível observar as sequências e a forma como os processos causais se conectam (ANDRE, 2007, p. 54).

Inicialmente, no primeiro capítulo, partindo da premissa de que o Poder Judiciário representa a última barreira de conquista do cidadão, observamos em que medida este Poder exerce o controle jurisdicional sem que sua atuação possa configurar a ingerência sobre os outros Poderes. Ainda, como a Justiça Eleitoral, através de seu órgão máximo, o TSE, lida com a sua ascendente posição dentro do Poder Judiciário.

Em sequência, no segundo capítulo, procuramos responder à pergunta que norteia esse estudo, expondo apenas três fatores para explicar como transcorreu a tramitação da PEC 135/2019, quais sejam: a judicialização da política e o ativismo judicial; a crise de legitimidade das Casas Legislativas; e a atuação da mídia digital e a desinformação quanto às urnas eletrônicas.

No terceiro capítulo, apresentamos, brevemente, os argumentos positivos e negativos para a implementação do voto impresso no Brasil. Em seguida, apreciamos as reflexões acerca da ADI 8998, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, e nos dedicamos ao resumo do caso da PEC 135/2019 e seus desdobramentos. Além disso, intentou-se expor os argumentos e ideias que se desenvolveram durante a tramitação da referida proposta.

2 O PODER JUDICIÁRIO COMO ÚLTIMA BARREIRA DE CONQUISTAS

Foi na segunda fase do Estado Moderno, início do século XIX, que o Poder Judiciário foi constituído, fundamentado na idealização de um Estado soberano, laico e constitucional, segundo a concepção teórica de John Locke e o modelo de tripartição de poderes elaborado por Montesquieu. Apesar das grandes transformações através do tempo, esse modelo ainda não está pronto (BARBOSA, 2006, p. 1). Seu desenvolvimento em alguns países foi evoluindo para o chamado Estado-providência, entendido por determinados teóricos como *welfare state*, sendo este o tipo de Estado preocupado com o crescimento econômico e também com a tutela dos direitos dos cidadãos necessitados (BARBOSA, 2006, p. 1).

No Brasil, essa transformação se deu por condições diversas, mas de modo não distinto:

Embora aqui as condições para a implementação do Estado-providência fossem diversas da encontrada na Europa, a promulgação da Constituição Federal em 1988 inaugurou um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos, e direitos sociais, previstos na Carta. Neste contexto é crescente a necessidade de atuação estatal para a consecução de políticas visando à materialização dos direitos sociais. A incapacidade do Estado em realizá-las pressiona o Poder Judiciário, para que este garanta por meio do Direito o que o Estado não assegura pela Política. (BARBOSA, 2006, p. 2).

O Judiciário, por sua natureza contramajoritária, tem um papel fundamental para a democracia, visto que seu modelo jurídico-político é eficiente na adequação de contextos diversos que abarcam realidades étnicas, culturais, regionais e religiosas promovendo justiça social para camadas da sociedade que são isoladas das esferas sociais, de maneira que nesse prisma o Estado Constitucional e Democrático de Direito ainda é a melhor forma de garantir esses direitos (ARABI, 2013, p. 16-17).

Com efeito, diversos arranjos institucionais vêm sendo reconhecidos pela Ciência Política, principalmente aqueles concernentes à lisura do processo eleitoral. Na literatura, essas composições são chamadas de “governança eleitoral”, que tem como objetivo estabelecer o regramento e as instituições que delimitam a competição político-eleitoral e que funcionam em níveis diversos: “1) a formulação das regras (*rule making*); 2) a aplicação das regras (*rule application*); e 3) adjudicação das regras (*rule adjudication*)” (MEIRA ZAULI, 2011, p. 260). Contudo, por se tratar de um embaraçado arranjo, a governança eleitoral não garante eleições satisfatórias, por outro lado, eleições satisfatórias seriam improváveis sem esse arranjo (ZAULI, 2011, p. 260).

2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O controle de constitucionalidade é um exame no qual se analisa se uma norma estabelecida está consoante com a previsão constitucional.

O controle judicial de constitucionalidade das leis tem-se revelado uma das mais eminentes criações do direito constitucional e da ciência política do mundo moderno. A adoção de formas variadas nos diversos sistemas constitucionais mostra, por outro lado, a flexibilidade e a capacidade de adaptação desse instituto aos mais diversos sistemas políticos. (MENDES, 2009, p. 1083).

Ao cumprir sua função jurisdicional, o Poder Judiciário estará apreciando os outros dois poderes, uma vez que sua atividade decorre de uma lei votada pelo Legislativo e aplicada pelo Executivo. Nesse sentido, ao julgar a constitucionalidade de certa lei, as relações entre os poderes se tornam mais complexas, já que a legitimidade dos poderes Legislativo e Executivo têm caráter mais objetivo, pois derivam de eleições (BARBOSA, 2006, p.12-13).

Sobre a idealização do controle de constitucionalidade:

De toda sorte, a ideia central do constitucionalismo é a de supremacia da constituição, sendo esta a Lei Fundamental e superior a todas às demais de um Estado. Se o sistema é feito de forma hierarquizada, sendo o Poder Judiciário o órgão incumbido de interpretar a lei, a ele caberia fazer essa análise de compatibilidade entre a Constituição e as leis inferiores. Nasce, assim, o controle de constitucionalidade que pode ser realizado pelo método difuso ou concentrado. (OLIVEIRA, 2019, p. 80).

Como se nota, a concepção de controle de constitucionalidade tem como fundamento o fato de que a Constituição é o pilar das normas jurídicas, desse modo

Se do afazer legislativo resulta uma norma contrária ou incongruente com o texto constitucional, seja no plano da regularidade do processo legislativo, seja no plano do direito material regulado, o ordenamento jurídico oferece mecanismos de proteção à regularidade e estabilidade da Constituição. (MENDES, 2009, p. 1075).

A saber, no ordenamento constitucional pátrio, por via de regra, adota-se o controle de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário, no qual o controle de lei ou ato normativo é executado pelo próprio Judiciário que, mesmo já editados, ante a Carta Magna, tem a prerrogativa de retirá-los do ordenamento jurídico, doravante sua contrariedade perante a Constituição Federal (MORAES, 2003, p. 474). Importante salientar que, ao fazer a verificação de determinada Lei, Medida Provisória, Regulamento, entre outros que violem direitos

fundamentais, o Poder Judiciário não somente está tutelando a existência de correspondência com a previsão jurídica constitucional, mas portando-se como “última trincheira para a proteção desses direitos fundamentais violados”. Sendo, portanto, esse agir considerado como um poder político (OLIVEIRA, 2019, p. 129).

Com efeito, uma “grande mudança verificou-se no âmbito do controle abstrato de normas, com a criação da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal” (CF, art. 102, I, a, c/c o art. 103). Como se nota em tais dispositivos, o legislador ao adotar o sistema de controle abstrato do regramento, planejou fortalecer a legitimação, já que atribuiu o direito de demandar a órgãos diversos da sociedade, com o intuito de reforçar esse instrumento de *correção* do sistema comum incidente (MENDES, 2001, p. 10-11).

Nesse sentido, o controle executado pela Corte não pode ser apontado como desrespeitoso ou contrário à soberania popular por não derivar de eleições, tendo em vista que, deve haver uma integralização entre o Estado de Direito e a Democracia, de maneira que suas atribuições e competências sejam definidas de forma clara e precisa (MORAES, 2003, p. 473). No caso, o Supremo Tribunal Federal, “só poderá efetuar o controle abstrato de constitucionalidade quando instado a tanto” (TAVARES, 2012, p. 333).

Assim, no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, mesmo se caracterizando como um modelo forte, a última palavra do STF não encerra por completo a discussão da questão, visto que tal decisão não vincula a futura atividade legiferante, a qual pode, nos limites da Constituição e conforme exemplificado pelos casos acima citados, inverter a posição originária adotada pelo Tribunal. Desse modo, não há que se falar no sufocamento do Legislativo pela atuação do Judiciário em questões de caráter político, restando espaço à interação e ao diálogo institucional. (ARABI, 2013, p. 54-55).

Embora alguns proclamem que o Poder Legislativo, por ser resultante da vontade popular, é o legitimado para cumprir os preceitos constitucionais, o Poder Judiciário, através do controle judicial de constitucionalidade, exercido por juízes e tribunais, é apontado como legítimo para salvaguardar os direitos fundamentais (FARIAS, 2015, p.4).

A simples existência de apoio popular, ao prescrever, por exemplo, a possibilidade de que uma questão controversa tenha sua última palavra proferida pelo povo, que se pronunciará de forma majoritária por meio de plebiscito, não torna, diante dos ditames e princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, uma causa constitucionalmente legítima. O controle de constitucionalidade realizado pelo povo, por assim dizer, não se mostra compatível com a ordem constitucional vigente, além de ser uma medida bastante perigosa à manutenção dos direitos fundamentais historicamente conquistados. Há que se separar, quando se trata de direitos e garantias individuais, a soberania popular e a soberania constitucional; esta serve, e deve mesmo servir, como limite àquela. (ARABI, 2013, p. 66).

Outrossim, salienta-se que por vezes a provocação ao exercício legislativo, em forma de atuação judicial, se faz necessária para que uma determinada matéria entre na agenda legislativa, sendo o controle de constitucionalidade valoroso para o debate democrático, já que este faz parte da interação institucional (ARABI, 2013, p. 55).

2.2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: ATIVISMO OU UM NOVO DESENHO INSTITUCIONAL?

A ascendente posição do Poder Judiciário na tutela de direitos individuais e coletivos, assim como sua influência na estruturação de políticas públicas, é uma consequência da confluência entre a política e o direito. “O papel das instituições judiciárias no processo político brasileiro tem sido alvo de análises e interpretações por parte da ciência política, sobretudo a partir do início da década de 1990” (MARCHETTI, 2015, p. 423).

Primeiramente, vale destacar que no Estado Democrático de Direito é comum constatar que há lacunas deixadas pelo Poder Legislativo relativamente à evolução dos anseios da sociedade, de forma que cabe ao Judiciário a missão de analisar e regulamentar normas em casos concretos, o que pode suscitar a prevalência de um Poder em relação aos outros (MOURÃO, 2016, p. 6). Ademais, a doutrina aponta que, muitas vezes, o legislador atribui ao Poder Judiciário o papel de “legislador implícito”, uma vez que elabora normas transitórias e vagas que necessitam ser satisfeitas no caso concreto (MOURÃO, 2016, p. 11).

Sobremais, para que o Poder Judiciário possa ser considerado como independente deve haver uma total neutralidade político-partidária que, do ponto de vista político, é alcançado através da imparcialidade dos magistrados, sendo esse um princípio intrínseco para a consolidação da democracia. Registre-se que “o Poder Judiciário, em especial a Justiça Eleitoral, é instrumento político-institucional apto ao controle do processo político, segundo os padrões ético-constitucionais exigidos pela sociedade” (CANELA JUNIOR, 2012, p. 189).

Nessa esteira, ainda que o Judiciário estivesse desempenhando competência que não lhe foi atribuída, a regulamentação das normas, ainda que haja um vazio de poder, não pode ser entendida como de exercício facultativo, mas sim de natureza obrigatória por constar no texto constitucional (ARABI, 2013, p. 27). No caso da Justiça Eleitoral, “de fato, em um período recente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) protagonizou a tomada de um conjunto de decisões que produziram alterações importantes nas regras que regulam a competição eleitoral no Brasil” (ZAULI, 2011, p. 256).

Neste passo, a dinâmica eleitoral assume uma perspectiva que aborda a reinterpretação de preceitos constitucionais, expediente utilizado hodiernamente pela Justiça Eleitoral, que se caracteriza pela chamada mutação constitucional. De fato, em duas ocasiões o TSE, ao ser consultado, em 2001 e 2007 (no primeiro momento, sobre a verticalização das alianças eleitorais e, depois, quanto ao conhecimento a respeito da titularidade dos mandatos eletivos e da fidelidade partidária), engendrou modificações nas normas eleitorais através da reinterpretação de matéria constitucional (ZAULI, 2011, p. 272).

Noutras circunstâncias, a introdução de inovações nas regras eleitorais pela Justiça Eleitoral ocorre independentemente de quaisquer reinterpretações constitucionais, ou seja, outra fonte explicativa do papel saliente desempenhado pela Justiça Eleitoral reside em seu poder normativo sobre os processos eleitorais quando do exame da validade de normas produzidas pelo Poder Legislativo. É o caso do reconhecimento da validade da Lei Complementar n. 135/2010, a Lei da Ficha Limpa. (ZAULI, 2011, p. 278-279).

A Justiça Eleitoral conta com um grupo especializado em resolução de problemas eleitorais na área jurídica, o que denota discussões de técnica *versus* política, sendo esse o motivo para que exerça total papel de controle do processo eleitoral, tendo em vista a inabilidade de fazê-lo por parte dos outros dois poderes (MOURÃO, 2016, p. 13).

Sua estrutura está prevista no artigo 118 da Constituição Federal de 1988, a saber:

[...] são órgãos da Justiça Eleitoral o TSE, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as Juntas Eleitorais. Com exceção das Juntas Eleitorais, todos os demais órgãos da Justiça Eleitoral exibem um perfil especializado. No padrão institucional brasileiro de governança eleitoral, o TSE, última instância decisória da Justiça Eleitoral no Brasil, é uma instituição independente e autônoma com relação aos Poderes Executivo e Legislativo, cujas decisões encontram-se sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF), o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. (ZAULI, 2011, p. 267).

Em linhas gerais, a Justiça Eleitoral sustenta uma neutralidade que legitima sua atuação. Contudo, alguns autores argumentam que seu comportamento excede os limites constitucionais, já que na seara dos direitos políticos as Resoluções do TSE fixam uma carga normativa perigosa, por terem força de lei. Alega-se que o órgão máximo da Justiça Eleitoral determina restrições de direitos e institui sanções, sob a justificativa da salvaguarda da moralidade pública (MOURÃO, 2016, p. 15).

[...] há casos, porém, em que se parece ter tido um efetivo diálogo entre Judiciário e Legislativo no Brasil, no sentido de que este Poder reagiu a decisões daquele, estabelecendo traços distintos do que se tinha a partir das decisões judiciais iniciais.

Para tanto, cita-se como exemplo, os casos da definição do número de vereadores, da verticalização das coligações partidárias e a recente discussão sobre se, nos casos de migração partidária para agremiação recém-criada ou resultante de fusão, o congressista levaria consigo para o novo partido a proporcionalidade de participação no Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão. Desde logo já parece ser possível perceber que os exemplos orbitam em torno de questões eminentemente políticas, e mais especificamente eleitorais, nas quais os parlamentares possuem interesse próprio direto. (ARABI, 2013, p. 47).

Ressalta-se que “administrar o processo eleitoral é a principal atividade da Justiça Eleitoral ou, pelo menos, aquela a que ela mais se dedica”. Todavia, apesar de sua estrutura ser espelhada no Judiciário, sua atividade é precipuamente administrativa, sendo, portanto, sua atividade fim a realização das eleições, e por isso, a Justiça Eleitoral é considerada como o “Poder Executivo das eleições” (GRAEFF, 2017, p. 109).

A par disso, a consolidação de certo sentido às normas eleitorais já existentes ou a criação destas pela Justiça Eleitoral está legitimamente habilitada, “o que implica ampla margem de ação, podendo operar em nome da garantia da lisura e do bom andamento do pleito” (GRAEFF, 2017, p. 113). Destarte, pode-se inferir que a ingerência do TSE na elaboração de normas eleitorais não configura ativismo, já que seu *status*, no contexto geral, pressupõe um alargamento da garantia institucional atribuída à Justiça Eleitoral, o que não pode ser considerado como recente ou inédito.

3 FATORES DE FACILITAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DA PEC 135/2019

Existem vários fatores que podem influenciar o diálogo institucional, dentre eles, destaca-se a atuação de grupos de interesse e a influência da opinião pública, de modo que esses fatores reativos podem ser de caráter interno, quando o legislador atua em conformidade com seus interesses, ou de caráter externo à esfera legislativa (GADELHA, 2018, p. 207).

Além disso, existe um movimento pendular que varia o grau de prestígio entre os Poderes. Desse modo, é a crise de legitimidade do Poder Legislativo que leva o Judiciário a se manifestar e inovar a ordem jurídica devido às omissões das Casas Legislativas a serem supridas, sendo que a judicialização apresenta um aspecto positivo, que é o atendimento às demandas da sociedade que não foram cumpridas pelo Parlamento, inclusive, em âmbito eleitoral. Por outro lado, o aspecto negativo seria a forma como o Poder Legislativo fica exposto diante de suas dificuldades (BARROSO, 2009, p. 27).

Sobre esse movimento pendular, pode-se aduzir que:

Quando analisamos as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 a essa relação frágil entre eleições e soberania política que caracteriza o país, percebemos que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo, reforçou e enfraqueceu tal relação, mantendo a possibilidade de uma reversão do movimento pendular democratizante. (AVRITZER, 2018, p. 284).

Nessa vereda, conclui-se que:

É inegável que a atuação do Judiciário brasileiro tem se apresentado nos últimos anos como um fator de preocupação no equilíbrio das funções estatais. No entanto, essa postura ativista revela, marcadamente, uma característica de reaproximação do direito com valores morais, haja vista a grande promessa de igualdade da modernidade em contraposição aos registros da crise da pós-modernidade. A representatividade política interessada, os estereis instrumentos legais positivados e as políticas públicas insuficientes sintetizam a falência de um sistema de poder estatal que insiste em confluir toda a sorte de solução dos conflitos sociais para as decisões judiciais” (JARDIM, 2013, p. 79).

No caso em tela, considera-se que três fatores facilitaram a tramitação de um projeto que ensejou tanta discussão: 1) O suposto ativismo/judicialização política do Poder Judiciário; 2) A alegada crise de legitimidade do Poder Legislativo; e 3) A intervenção da mídia e a desinformação.

Nesse contexto, se instalou recente tensão institucional entre os Poderes. De uma face, aponta-se a morosidade e a omissão do Poder Legislativo como argumento para a crise de legitimidade do Parlamento frente à desconfiança da sociedade. De outra, alega-se que o Poder

Judiciário, por via de seu ativismo, tem desempenhado um papel que ultrapassa a repartição constitucional de competências (ARABI, 2013, p. 73).

Ademais, após as eleições de 2018, as múltiplas combinações entre a informação e o entretenimento no cenário político foram intensificadas, sobretudo, por causa da ascensão de grupos convictamente conservadores e reacionários (SERELLE, 2021, p. 14).

Em realidade, é a escolha da população que confere legitimidade aos mandatários dos Poderes Legislativo e Executivo, de maneira que, no juízo popular, os membros de Poder Judiciário não gozam das mesmas prerrogativas, o que gera incompreensão dos cidadãos em relação às suas atividades e a admissão de suas decisões (BARBOSA, 2006, p. 6).

A ausência de compreensão popular suscita dúvidas sobre a atuação do Judiciário, como se nota:

Como admitir, por exemplo, que o Poder Judiciário julgue inconstitucional lei votada pelo Poder Legislativo, quando os membros desse poder foram legitimamente eleitos e agem como representantes do povo, enquanto integrantes do Poder Judiciário são desconhecidos da sociedade? (BARBOSA, 2006, p. 6).

“No contexto brasileiro, notadamente, podemos afirmar que a tensão entre o campo progressista e o campo conservador tem fundamentado os embates políticos ocorridos desde 2013, e orientou as eleições de 2018” (SERELLE, 2021, p. 16). Nesse sentido, os legisladores, diante do fracasso ao buscar um desfecho definitivo para determinada matéria, se entregam a propostas indignas, porém, que apresentam grande apelo midiático e dessa forma, o projeto do voto impresso, por exemplo, foi desarquivado (CARVALHO, 2016, p. 144).

3.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL

Primeiramente é relevante destacar que o Poder Judiciário tem como atribuição precípua a aplicação das leis e o controle da legalidade. Para tanto, é necessário extrair o espírito da norma contida em lei, de sorte que a literalidade da lei carece de ser interpretada pelo Poder Judiciário com a finalidade de promover harmonia dentro do sistema jurídico. “Essa é naturalmente a função do Poder Judiciário” (OLIVEIRA, 2019, p. 128).

Com efeito, acentua-se que a tensão institucional, entre os Poderes Judiciário e Legislativo tem se intensificado sob o argumento de que a execução da jurisdição constitucional estaria apoderando-se de competências legislativas e de assuntos especificamente políticos, demonstrando uma postura ativista, visto que é o Poder Legislativo que exerce a representação política popular (ARABI, 2013, p. 10).

A legitimidade de agir do Poder Judiciário vem sendo sistematicamente questionada, ilustra-se essa questão:

Entre os três Poderes da República, o Judiciário é o menos conhecido e mais distante da sociedade, situação que favorece uma crise de legitimidade. Este fenômeno decorre, entretanto, de diferentes fatores, tais como a crença na suficiência da lei; o caráter técnico do conhecimento jurídico; a excessiva erudição e ritualização dos procedimentos que envolvem o Poder Judiciário; a natureza da função jurisdicional, focada sempre na composição de conflitos, de forma que apenas uma das partes, seja ela individual ou coletiva, física ou jurídica, vá ao final sentir-se satisfeita; o caráter dito “antidemocrático” do Judiciário, quando se tem em conta a forma de investidura em seus cargos, a extensão da atuação de seus membros na solução de conflitos, a falta de preparo dos operadores jurídicos para enfrentar questões cotidianas, decorrente de um processo de seleção autoritário, formal e essencialmente legalista; a falta de transparência administrativa e a ausência de controle externo sobre o agir do Poder Judiciário. Enfim e acima de tudo, a falta de conhecimento e compreensão daquilo que o Poder Judiciário é e realiza. Tais fatores acabam por distanciar o cidadão comum do juiz ou de outro membro do Poder judiciário, que é uma das principais causas da crise de legitimidade que ecoa no Judiciário. (BARBOSA, 2006, p.3).

Semelhantemente, acentua-se, ainda, que o advento de uma “nova arquitetura institucional”, pode ser fruto da execução do controle de constitucionalidade que é inerente ao Poder Judiciário, tanto de forma abstrata quanto concreta (BICCA, 2012, p. 125).

Em linhas gerais, de fato existe uma série de estudos que apontam para um crescente protagonismo por parte do Poder Judiciário em diversas democracias do mundo, inclusive, no Brasil, o que conseqüentemente transportaria parte do conflito político, principalmente nas matérias de direitos individuais, para as Cortes. Todavia, por outro lado, estudos também apontam que o Judiciário adota decisões que respeitam a vontade majoritária, de modo que, em relação à aplicação de políticas públicas não haja predileção entre os atores envolvidos (MARCHETTI, 2015, p. 424).

Ao propósito, quanto à judicialização da política e o ativismo judicial faz-se necessário considerar a distinção entre os dois institutos, a saber:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. [...] Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2009, p. 25).

Diferente disso, parte da doutrina assevera que não há relação parental entre os institutos, considerando que os fenômenos são dessemelhantes e, portanto, sua “carga genética” demonstra que não participam do mesmo grupamento, nessa esteira:

[...] enquanto o ativismo judicial está umbilicalmente associado a um ato de vontade do órgão judicante; a judicialização de questões políticas ou sociais não depende desse ato volitivo do poder judiciário, mas, sim, decorre da expansão da sociedade (que se torna cada vez mais complexa) e da própria crise da democracia, que tende a produzir um número gigantesco de regulações (seja através de leis, medidas provisórias, decretos, portarias, etc.) e que encontram seu ponto de capilarização no judiciário e, principalmente, nas questões cujo deslinde envolve um ato de jurisdição constitucional. Num primeiro momento, é importante ter presente que a diferença entre ativismo e judicialização não se dá apenas por uma questão de “natureza”. Há também um problema de corte teórico: a judicialização é um fenômeno político, gerado pelas democracias contemporâneas; ao passo que o ativismo é um problema interpretativo, um capítulo da teoria do direito (e da Constituição) (OLIVEIRA, 2012, p. 271).

Destaca-se que “apesar de a expressão ativismo judicial ter sido difundida tanto nos meios de comunicação, quanto nos meios acadêmicos, ainda se trata de um termo extremamente polissêmico” (OLIVEIRA, 2019, p. 12).

Em realidade, o termo ativismo judicial não é de fácil definição. Resumidamente, a locução está ligada “à concepção de ir além do que é legítimo, em outras palavras, o Poder Judiciário mantém uma postura ativista quando extrapola sua margem constitucional de atuação e passa a intervir em campo reservado a outros poderes” (SUETT, 2018, p. 56). Ressalta-se que é comum a utilização do termo de forma pejorativa, rotulando o Poder judiciário de modo que sua imagem se torna negativa, imputando-lhe o *status* de invasivo e arbitrário.

Outrossim, o desenvolvimento de uma jurisprudência que é considerada progressista, tendo em vista a garantia dos direitos individuais e fundamentais, por parte da Corte Constitucional, exprime a noção de que o ativismo judicial apresenta uma dimensão aumentada do exercício da sua atividade típica, extrapolando os limites delineados pelos outros Poderes, mesmo que em virtude da inercia ou omissão destes (ARABI, 2013, p. 21-22).

Ainda sobre a suposta postura ativista do Judiciário:

Se a delimitação das funções entre os poderes se põe como algo dinâmico, pelo que - tendo-se em vista uma moldura constitucional pré-concebida - se organiza em conformidade com a prática e com as interações sucessivas entre cada um dos poderes, a existência de um lócus privilegiado ocupado pelas Cortes Constitucionais faz com que elas sejam, potencialmente, as delimitadoras de seu próprio poder político, de tal maneira que os controles externos a elas são pouco numerosos e, no mais das vezes, limitados. Há, pelas Cortes Constitucionais, o privilégio de exercício da última palavra, que, por vezes, poderá ser exercido até mesmo à revelia do que dispõe o

próprio texto constitucional. (LOBREGAT, 2019, p. 246-247).

Sobre a delimitação de poderes, Barroso (2009, p. 27) explica que o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder público gera o fenômeno do ativismo-autocontenção judicial, que pode ser considerado como natural em países em que a Suprema Corte e Tribunais Constitucionais exercem essa competência.

Em seguida, contrapondo a ideia de ativismo vem a expressão autocontenção judicial. Sobre a expressão, aduz-se que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 6).

Em linhas gerais, no que se refere à judicialização da política, depreende-se que esta é favorecida por vários elementos, contudo, é compreensível que a ingerência do Judiciário somente será promovida se lhe forem concedidos poderes para isso, de modo que, da mesma forma, é perceptível que a judicialização ocorre a partir do alargamento dos poderes concernentes ao Poder Judiciário, sendo que o fenômeno só passou a ser observado quando demandas políticas começaram a ser judicializadas.

Nessa vereda, “ativismo judicial é o comportamento funcional do juiz que, elastecendo ou abandonando por completo o campo possível de interpretação jurídica”, emite decisão fundamentada em princípios de ordem ideológica ou pessoal. Já a “autocontenção é o comportamento funcional do juiz que, com base na doutrina, jurisprudência e demais técnicas interpretativas admitidas em direito, busca a melhor exegese jurídica que se pode extrair da lei” (OLIVEIRA, 2019, p. 32-34). Nessa situação, a interpretação do caso concreto é realizada sem vistas para o resultado esperado pela sociedade, não importando se serão considerados bons ou ruins.

Notadamente, o procedimento ativista pode se manifestar através de condutas diversas, lista-se:

[...] a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público,

notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p. 26).

Com efeito, acentua-se que além do direito de ação, por parte do cidadão, partidos e instituições, o sistema constitucional brasileiro foi aparelhado de maneira que causas indistintas, da vida corriqueira ou política, possam ser judicializadas. Ademais, essa possibilidade, dada ao cidadão, de valer-se do Poder Judiciário para o fim de ter seus anseios acolhidos, uma vez que o Estado não o fez, demonstra o processo de aperfeiçoamento ao qual o Judiciário historicamente vem passando (OLIVEIRA, 2019, p. 55-62).

Por todas essas questões [...], fica evidenciado que a judicialização é um fenômeno que independe dos desejos ou da vontade dos membros do Poder Judiciário”. Mormente, nos Estados em que o regime democrático é planificado, a judicialização apresenta-se como um evento que deriva da transformação cultural desses países. “Já o ativismo possui uma raiz completamente diversa”. Por isso, a “judicialização não representa um mal *in se*” (OLIVEIRA, 2012, p. 282).

[...]

Ela pode se tornar inconveniente quando encontrada em níveis elevados, mas se mostra necessária em vários âmbitos que caracterizam a sociedade contemporânea. As relações de consumo; a preservação do meio ambiente; as questões envolvendo direitos sociais, etc., são questões que merecem ser discutidas judicialmente, na medida em que aquilo que foi projetado pela Constituição apresentar-se na forma de descumprimento. (OLIVEIRA, 2012, p. 282).

Em suma, depreende-se que o juiz ao proferir uma decisão, não está assumindo uma postura ativista, considerando que reiteradamente é chamado a tomar decisões, inclusive, de cunho político, o que consta da previsão de competência elencada na Carta Magna de 1988, contudo, a intervenção para além dos limites da prestação jurisdicional, pode configurar a sua decisão como ativista (BICCA, 2012, p. 127).

Concluindo, pode-se inferir que “o ativismo é o remédio para a democracia quando possibilita ao Poder Judiciário, como última trincheira, a defesa dos direitos fundamentais”, mas apresenta-se como veneno na medida em que interfere em assuntos essencialmente políticos, por não ser órgão eleito (OLIVEIRA, 2019, p. 131)

3.2 CRISE DE LEGITIMIDADE DAS CASAS LEGISLATIVAS

O sistema político brasileiro, por estar pautado sobre um suporte histórico-cultural de orientação autoritária, tendo em vista a heterogeneidade jurídica e a insuficiência educacional do cidadão. Porém, pode-se dizer que a democracia representativa, considerando o aspecto da participação eleitoral, vem se solidificando. Essa cultura autoritária da política nacional corrobora com tendências antiliberais e antiparlamentares que constituem a base do processo

de desconfiança, de forma que a percepção popular de que os congressistas não executam suas tarefas como se espera repercute no conteúdo e na forma das definições da mídia, que retroalimenta a desconfiança quanto aos partidos políticos e aos parlamentares, sustentando a soma de elementos que impulsionam a credibilidade da política (NOLETO FILHO, 2009, p. 12-13).

Observa-se, de forma empírica, que as democracias contemporâneas apresentam como um de seus elementos a dissonância entre a vontade do cidadão, legítimo detentor do poder político, e os seus representantes, que comumente agem com vistas a satisfazer seus próprios interesses e, também, de terceiros, o que não condizem com os anseios gerais da sociedade (TEIXEIRA, 2016, p. 98). Ressalta-se que o “atual sistema partidário brasileiro, com seu hiperpartidarismo, implica em algumas dificuldades práticas e acaba influenciando na difícil governabilidade que se estabeleceu no país” (ARABI, 2013, p. 60).

Em se tratando de competências “caberia ao Legislativo o juízo político e a alteração das leis e, ao Judiciário, sua mera aplicação”. Todavia, o Poder Judiciário se aproxima cada vez mais da política devido ao novel anseio social que o impede de atuar aplicando a lei de forma mecânica como, por exemplo, em questões que versam sobre a fixação de direitos sociais, as quais não devem ser consideradas como meramente programáticas, devendo o Judiciário aplicar o direito material de forma construtiva. Nessa vereda, o imbróglio, “consiste na delimitação de um espaço para atuação da jurisdição constitucional, a fim de que o espaço político não seja violado, até porque, inúmeras vezes, quando da interpretação jurídica, uma nova norma está sendo criada” (DUTRA, 2010, p. 7001-7002).

Nos sistemas políticos modernos, o Poder Legislativo é, em sua maioria, composto por grandes assembleias, primando-se, durante o decorrer do processo legislativo, pela importância da atividade deliberativa (ARABI, 2013, p. 14). Nesse sentido

“Ao Legislativo toca, precipuamente, a criação do direito positivo. Já o Executivo, no sistema presidencialista brasileiro, concentra as funções de chefe de Estado e de chefe de governo, conduzindo com razoável proeminência a política interna e externa. Legislativo e Executivo são o espaço por excelência do processo político majoritário, feito de campanhas eleitorais, debate público e escolhas discricionárias. Um universo no qual o título principal de acesso é o voto: o que elege, reelege ou deixa de fora” (BARROSO, 2012, p. 18).

Indubitavelmente, o Poder Legislativo, através das eleições, é o órgão legitimado para representar a sociedade, entretanto, paradoxalmente, esse órgão sofre revisão judicial, das leis criadas pelo Congresso, por um órgão não eleito (DUTRA, 2010, p. 7003).

Percebe-se que a cada novo escândalo político envolvendo corrupção e alianças

descabidas, cada vez menos se acredita na democracia representativa e, nesse contexto, vislumbra-se também a tensão entre a jurisdição constitucional e a representatividade política, uma “queda de braço” entre os Poderes do Estado. (DUTRA, 2010, p. 7007-7008).

Na mesma esteira,

Além do comodismo e inércia [...], outro ponto que coloca em xeque a atuação do Legislativo, as queixas que este faz quanto ao Judiciário e a suposta legitimidade democrática que este invoca é que, ao longo das duas últimas décadas, a população desenvolveu uma séria e fundamentada descrença em relação ao Poder Legislativo. Isso, acredita-se, não apenas em razão das várias e sempre apontadas denúncias de esquemas de corrupção e crimes contra a administração pública ocorridos no âmbito desse Poder, mas também, e principalmente, em razão de sua inércia e morosidade no atendimento das demandas da população e do cumprimento de suas responsabilidades constitucionais. (ARABI, 2013, p. 57-58).

A propósito, a crise de legitimidade dos parlamentos retrata a incredulidade quanto à sua representatividade, sendo uma das causas o fato do Legislativo deixar para o Judiciário a resolução de questões tidas como polêmicas e controvertidas, se colocando em uma posição conveniente e, assim, evitando confronto com a opinião pública e suas bases eleitorais (ARABI, 2013, p. 19).

Em realidade, a sociedade civil, antes de tudo, procura seus direitos no Poder Judiciário, reflexo da atual crise de representatividade e do enfraquecimento da democracia, contudo, a decisão política, quando oriunda de um Estado Democrático de Direito, deveria ser fruto de debates extensos entre os representantes legitimados, o povo e o governo (DUTRA, 2010, p. 7005).

Naturalmente, essa situação de necessidade decisória imediata, ditada pelos novos tempos, vem em todo o mundo propiciando, cada vez mais, a concentração decisória nas mãos do Executivo e uma perda substantiva de “espaço político” para o Legislativo. Cada vez menos os procedimentos parlamentares podem responder aos fatos impostos pela vida e às exigências históricas de uma realidade veloz e integrada on-line. Sua natural, intrínseca e democrática lentidão, fruto da sua própria constituição plural, procedimental e ritualística, viaja na contramão da dinâmica histórica dos fatos sociais. (CARDOZO, 2009, p. 83).

Na prática, é típico dos Parlamentos que os processos decisórios sejam morosos, haja vista que suas decisões se constituem de convicções e opiniões colegiadas e plurais, as quais necessitam de extensos debates. Para que a realização da atividade de legislar não fique centralizada no Parlamento, as Constituições são providas de dispositivos que delegam força jurídica análoga aos feitos do Legislativo como, por exemplo, as medidas provisórias que são

editadas pelo chefe do Poder Executivo (CARDOZO, 2009, p. 82-83).

Porém, considera-se que o legislador que favorece seus financiadores de campanha e seus grupos de interesse, em detrimento dos interesses do cidadão, é um dos problemas a serem enfrentados no Poder Legislativo, da mesma forma que os congressistas que concebem leis divergentes, ou em redundância, que não resolvem os dilemas da sociedade e, ainda, criam brechas e lacunas nessas leis, de modo a suscitar insegurança que deverá ser resolvida diante do Poder Judiciário (DUTRA, 2010, p. 7008).

De outra sorte, entende a doutrina que, no contexto político atual, erroneamente se fala em crise de representatividade. A crise, na realidade, é do próprio Estado, o que configura, portanto, uma crise política, sendo uma consequência e não causa, de sorte que a causa advém da própria estrutura do poder e de seus procedimentos de interrelação social (TEIXEIRA, 2016, p. 101).

Essa crise funcional hodierna tem a sua gênese em diversos fatores, dentre eles, pode-se destacar ao que se relaciona à representação política especificamente, a estrutura do sistema partidário atual, caracterizado pela alta fragmentação, que se encontra subserviente ao sistema econômico e à política dos —conchavos e da —troca de favores, faltando-lhe representatividade ideológica diante da atual sociedade pluralista; a omissão legislativa em relação às matérias de maior relevância à população e ao que tange à fiscalização do Poder Executivo, diminuindo-se a órgão de mera chancela das decisões executivas e de pouco debate político; e, por fim, mas não de forma exaustiva, o montante demasiado de ações judiciais sobre questões políticas ou de concretização de políticas públicas, consequência dessa omissão apontada, que poderiam ser objeto de um debate direto com a sociedade, em um sistema político comunicativo e aberto ao sistema social. (TEIXEIRA, 2016, p. 104).

A par disso, há a necessidade de eleger um modelo eleitoral que sustente interesses irreconciliáveis, tendo em vista que dessa maneira talvez o estado de ceticismo do eleitor possa ser remediado, visando a recuperação do Parlamento, inclusive, trazendo-o para mais perto de seus representantes. Porém, o desejo de alteração por parte do eleitor vai de encontro ao interesse dos parlamentares, gerando uma máquina que se retroalimenta através, principalmente, da promessa de reforma futura que na verdade serve para a manutenção do *establishment* (CARVALHO, 2016, p. 143).

Por seu turno, “recentemente, tem crescido o número de eleitores que não se identificam com partido algum, nem com as propostas de governo por estes apresentadas, tampouco com as pessoas de seus candidatos” (ARABI, 2013, p. 62). Em verdade, grande número de eleitores vota em determinado partido na esfera Estadual, e em outro na esfera Federal que em nada se assemelha ideologicamente com o primeiro (ARABI, 2013, p. 62).

Como em nosso sistema a disputa eleitoral para o voto proporcional é pulverizada pelo elevado número de candidatos que devem ser escolhidos para cada vaga e o gigantesco universo de eleitores que os escolhem, propiciando a dificuldade de conhecimento personalizado das ideias dos postulantes, o resultado inexorável desse sistema será a grande dose de despolitização da escolha. Vota-se pela “beleza”, pela “simpatia”, pelos dotes “artísticos” ou “esportivos” do futuro parlamentar. A exposição e o conhecimento da pessoa do candidato pela mídia quase sempre são cabos eleitorais decisivos para uma escolha, em face da pulverização da disputa e do desconhecimento generalizado das diferentes “personalidades” que postulam as vagas do Legislativo. Naturalmente, a redução dos critérios de escolha a tal espécie de “atributos” pessoais ou a processos de exposição à mídia produz resultados eleitorais bizarros e questionáveis, ao menos do ponto de vista do que, em tese, poderia ser tido como uma “boa representação parlamentar. (CARDOZO, 2009, p. 85).

No atual sistema eleitoral pátrio, o preenchimento de vagas obedece a regra de que a vaga é ocupada pela ordem de candidatos mais votados em cada partido. Todavia, o eleitor, normalmente, vota pessoalmente em um candidato, sem observar a qual partido ele pertence. Desse modo, eventualmente irá eleger um candidato para o qual provavelmente não daria o seu voto, sendo que esse comportamento é oriundo da falta de conhecimento da forma de distribuição das cadeiras do Parlamento (CARDOZO, 2009, p. 86).

Em análise última, “a evolução tecnológica poderá, em breve tempo, com padrões de elevada segurança, permitir que cidadãos possam diretamente votar, dos seus próprios computadores, na formulação de leis” (CARDOZO, 2009, p. 84), de maneira que a internet se tornará um legítimo campo de debates interativos, sendo que a democracia poderá ser exercida de forma realmente direta, exonerando parlamentares da intermediação.

Por fim, nota-se que há um processo de transformação no regime democrático. Muitos apontam para uma crise de legitimidade entre o Poder Legislativo e o cidadão, de modo que ao postergar a resolução de temas que são importantes para a população o legislativo cria um vácuo que poderá ser preenchido pelo Poder Judiciário quando provocado.

3.3 ATUAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL E A DESINFORMAÇÃO QUANTO ÀS URNAS ELETRÔNICAS

A partir daqui, faz-se um recorte acerca da intervenção da mídia e do fenômeno da desinformação, seja ela deliberada ou não, no que se refere ao processo eleitoral e às alegadas fraudes nas urnas eletrônicas brasileiras.

Em primeiro plano, a correlação entre os Poderes e a opinião pública é estabelecida através da mídia. Por exemplo, no caso do Poder Legislativo, os veículos de imprensa costumam publicar estatísticas para expor a atuação parlamentar, o que certamente causa repercussão,

negativa ou positiva do cidadão, porém, essa exposição costuma “conter critérios duvidosos de avaliação, como, por exemplo, atribuir maior valor ao trabalho de parlamentares que apresentem grande número de proposições” (FERRI, 2019, p. 107). Daí porque é equivocado atribuir ao parlamentar somente a função de apresentar projetos, visto que sua atuação também se relaciona aos atos de apoio ao governo, ou oposição, fiscalização das funções atribuídas ao Poder Executivo, além da participação em inúmeros debates e discussões sobre a construção de grandes políticas, resumidamente. Fazendo um paralelo, não se pode supor “que sua principal função deva ser a apresentação de projetos de lei em série, similar à produção de carros em uma fábrica” (FERRI, 2019, p. 107).

Quanto ao Poder Judiciário, a relação com a opinião pública e com a mídia por um bom tempo foi distante. Todavia, a situação mudou na medida em que as Cortes Constitucionais e tribunais em geral tiveram sua legitimidade democrática questionada e sua atuação atrelada à capacidade de satisfazer os anseios sociais. De fato, ao interpretar a Constituição, os tribunais não podem escusar-se do respeito, da anuência e da concordância da sociedade, visto que esta encontrará uma forma de expor sua oposição e poderá, em última forma, se recusar a cumprir a decisão proferida (BARROSO, 2012, p. 40-41).

Ao longo da história tem-se relatos de que notícias falsas já circulavam nos grupos sociais, configurando, assim, a noção de desinformação. As notícias inverídicas, falsas ou manipuladas receberam o apelido de *fake news*, que são notícias propagadas nas mídias sociais, que tem a capacidade de delinear novos traçados para os processos democráticos, sobretudo, ao que se refere ao processo eleitoral.

Com efeito, “de acordo com os jornalistas, as *fake news* possuem intenção deliberada de manipular e enganar o público. São distribuídas exclusivamente pelas redes digitais e imitam formatos jornalísticos para parecerem verossímeis” (SERELLE, 2021, p. 10). De igual forma, conceitua-se que as “*fake news* referem-se às notícias falsas produzidas e disseminadas deliberadamente, cujo intuito é manipular a opinião pública e promover ideologias” (JARDELINO; CAVALCANTI; TONIOLO, 2018, p. 4).

Sobre a utilização da urna eletrônica para votar e apurar o resultado das eleições, é importante informar que o sistema de votação eletrônica pátrio tem sido aperfeiçoado através da legislação, sendo que sua configuração serve de exemplo para muitos países. Contudo, o questionamento sobre a sua confiabilidade tem se intensificado, sob o argumento de que sem uma comprovação material do voto, não há como fazer uma auditoria, nem a recontagem dos votos (SALGADO, 2015, p. 109).

Destaca-se que a urna eletrônica brasileira completou 25 anos sendo um sucesso no que

diz respeito à efetivação do sufrágio no Brasil, considerando isso, ela é tida como a protagonista das eleições (TAVARES, 2010).

A circulação de *fake news* acerca do processo eleitoral, notadamente sobre as urnas eletrônicas, criou um cenário político do qual lideranças e autoridades se “aproveitaram” para propor soluções de segurança que, por estarem pautados em informações falsas, algumas vezes, foram de encontro aos preceitos democráticos, a vista disso, “a análise das narrativas que alimentam um clima de desconfiança sobre os pleitos, [...] mostrou que o tema foi sendo pautado de modo constante ao longo dos últimos sete anos, com destaque para momentos de eleições gerais” (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 22).

Como se nota, a desinformação é utilizada para cumprir fins político-ideológicos, construindo narrativas em favor de determinados segmentos ou grupos. Por isso, incumbe à Justiça Eleitoral o papel de enfrentar a propagação de notícias falsas na esfera eleitoral, fomentando, inclusive, atividades pedagógicas e de conscientização, com vistas ao progresso informacional do cidadão em relação ao processo de votação eletrônica (KOERIG, 2021, p. 6).

Nas eleições de 2018, o que se viu foi “o compartilhamento intensivo de textos mentirosos ou distorcidos, muitas vezes de cunho preconceituoso e estereotipado, com alto grau de autoritarismo e intimidação, de violência verbal e visual” (SERELLE, 2021, p. 16).

Os dias de votação fornecem episódios mais claros de onde isso pode chegar. No dia 7 de outubro de 2018, primeiro turno da última disputa à Presidência da República, no Brasil, um vídeo publicado no Facebook e rapidamente difundido on-line informava que uma urna autocompletava o voto ao candidato do PT, Fernando Haddad, quando o número 1 era digitado. No material divulgado, era possível ver a filmagem (proibida por lei) do preenchimento do voto na urna e ouvir uma narração com xingamentos. O conteúdo foi desmentido por projetos de *fact-checking*, com apoio de análise de técnicos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), que demonstraram indicativos de manipulação de imagem, atestando sua falsidade. A gravação, no entanto, já havia sido compartilhada por pessoas influentes, como o hoje senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ) e a deputada federal Joice Hasselmann (PSL-SP), e por páginas populares, como Conservadores em Ação e República de Curitiba, a ponto de haver resistência em admitir o desmentido entre aqueles mais descrentes [...] (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 7).

Sobremais, o ambiente gerado a partir das eleições de 2018 representa uma ameaça não só para as eleições, mas para a própria democracia do Brasil, uma vez que os ataques à confiabilidade do sistema eleitoral são, espantosamente, encabeçados pelo mandatário do Poder Executivo, que incentiva a disseminação de notícias falsas em redes sociais (KOERIG, 2021, p. 6).

O tema das fraudes nas urnas eletrônicas foi pauta de muitas discussões durante o período eleitoral de 2018. Bolsonaro encampou essa discussão ao longo de todo o caminho da sua campanha, dando caráter conspiratório à apuração de votos e desqualificando o processo eleitoral. No tuíte de 05 de setembro de 2018, o então candidato posta um vídeo em que fala sobre o tema. Para apresentá-lo aos seguidores, anuncia “Mais verdades sobre a possibilidade de fraudes nas urnas eletrônicas”. Nesse exemplo, “a verdade” é substituída por “mais verdades”, no plural, em que ele apresenta um vídeo com uma entrevista sua, nervoso, respondendo à pergunta dos repórteres que o entrevistam. Observe que “as verdades” são trazidas por uma pessoa específica: ele mesmo. Embora, no tuíte, ele aponte a “possibilidade” de fraude, no vídeo ele afirma categoricamente que “qualquer um que ganhar, vai tá sob suspeita”. A mensagem ganha, com isso, um tom conspiratório, embora não sejam apresentadas ali evidências de que há problemas nas urnas eletrônicas. (VISCARDI, 2020, p. 1152-1153).

Cumpra salientar que o TSE, em resposta ao Presidente da República, fixou um prazo para que as provas de uma eventual fraude nas eleições, fossem apresentadas, porém nenhuma prova foi apresentada após o decurso do prazo processual (KOERIG, 2021, p. 6).

Igualmente, a Deputada Bia Kicis, autora da PEC 135/2019, que pretendia implementar o voto impresso no Brasil, utilizou uma entrevista para promover desinformação. No dia 21 de maio de 2021, a Deputada afirmou que o sistema eletrônico de votação, nada mais era que “um *software* que faz a eleição, é o software que vota, o eleitor só aperta o botãozinho”, em entrevista à repórter Sarah Teófilo no programa CB.Poder, e quando questionada a respeito de ter sido eleita através da urna eletrônica, a parlamentar apontou que “ não gostaria de entrar na questão da fraude. Prefiro tratar da questão da transparência eleitoral, porque fraude pode haver em qualquer sistema [...]” (ÍCARO, 2021). No mesmo mês, uma matéria veiculada pela revista Exame apresentou a informação de que Kicis havia utilizado verba de gabinete para contratar uma empresa que espalha notícia falsa (GLOBO, 2021)

“A Inovatum Tecnologia da Informação, contratada em janeiro por Kicis por R\$ 2 mil mensais com recursos da cota parlamentar, gerencia o grupo de Telegram “VotoImpressoAuditável”. Em dezembro, ela contratou a Gohawk Tecnologia da Informação, por R\$ 4,5 mil, para criar uma página que permite o cadastro de apoiadores da iniciativa e acesso ao grupo de Telegram. No total, ela gastou até o momento R\$ 12,5 mil da verba parlamentar na campanha pelo voto impresso. [...] Num dos vídeos divulgados, a deputada sugere não existir garantia de que o voto do eleitor vá para o candidato escolhido — “Depois que a gente colocou ‘confirmar’ o voto não está nem registrado. Você confirma e tem que rezar para o voto ir para o seu candidato — declara” (GLOBO, 2021).

A despeito desse cenário, em realidade, o aumento exponencial de falsas narrativas envolvendo a segurança das eleições é decorrente do fato de haver um interesse em vencer uma disputa na qual o presidente da República e seus apoiadores querem se contrapor, sem apresentarem qualquer prova, às informações da Justiça Eleitoral e do STF, no sentido de que

não é possível violar o sistema de votação, nem os procedimentos concernentes à urna eletrônica (KOERIG, 2021, p. 15).

Portanto, é necessário discutir mais profundamente os facilitadores comportamentais e tecnológicos que justificam o avanço das *fake news* e, em seguida, quais são algumas das estratégias comportamentais na luta contra elas. Por fim, é importante refletir criticamente acerca do estágio atual do tratamento dado pelo direito brasileiro às notícias fraudulentas durante as eleições. (BAPTISTA; AGUIAR, 2020, p. 8).

Em suma, para que o país não sofra com a perda de avanços significativos em relação ao processo eleitoral, é mister que a Justiça Eleitoral promova o combate à desinformação de forma ativa, afastando esse cenário de ameaça à estabilidade democrática (KOERIG, 2021, p. 14).

4 IMPRESSÃO DO VOTO: SEGURANÇA OU RETROCESSO?

Diversos são os argumentos favoráveis e, também, desfavoráveis à implementação do voto impresso no processo eleitoral brasileiro, contudo para melhor compreensão elenca-se neste tópico somente uma síntese acerca do tema.

4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

O principal argumento contra a implementação do voto impresso é pelo fato de que a inserção do novo sistema representaria um retrocesso face ao sistema atual. Para mais, o novo sistema poderia gerar um número de controle associado ao eleitor, que facilitaria uma conferência futura e, conseqüentemente, poderia ocasionar um retorno ao período do voto de cabresto, que afronta diretamente o sigilo do voto, previsto na Constituição Federal, artigo 60, §4º, II. Ademais, o voto impresso pode provocar, em eleitores portadores de deficiência visual e analfabetos, uma desconfiança acerca da segurança do procedimento de votação, já que necessitariam de terceiros para consumir o processo de votação. No mais, existe o risco de que um eleitor mal intencionado alegue que os dados digitados foram diferentes dos dados que aparecem para confirmação no dispositivo de impressão, o que provocaria um descrédito ao sistema eleitoral. E finalmente, o argumento técnico de que se apresentarem algum problema no decorrer da votação, as impressoras, teriam que ser abertas por técnicos e fatalmente o sigilo do voto seria violado (CARVALHO, 2016, p. 149-151).

A Justiça Eleitoral utiliza como principais argumentos para a não adoção do voto impresso o fato de que após o advento da urna eletrônica essa implementação representaria um retrocesso do sistema e que essa operação seria custosa aos cofres públicos. Além disso, a manifestação contra se dá pela possibilidade de que haja a quebra do sigilo do voto e de fraudes, nesse sentido, os argumentos não são considerados válidos, já que na questão do custo a Justiça Eleitoral inovou quando adotou as urnas eletrônicas e promoveu o cadastramento dos eleitores pela biometria. “Aliás, ao contrário: a utilização da identificação biométrica, com custo absolutamente elevado para o cadastramento de 135.534.551 eleitores, não se justifica em face das fraudes – diminutas – na identificação do eleitor”. Quanto ao alegado sobre o sigilo do voto, a questão não se sustenta, visto que, assim como foi feito ao adotar as urnas eletrônicas, os eleitores podem ser capacitados para assimilar um novo sistema pela exigência de confirmação do voto por mais de uma vez, depois, pelo fato de que ocorre uma identificação digital antes do eleitor votar, sendo suficiente a conexão entre o microterminal e o terminal de votação, onde o

eleitor registrará seu voto. Sobremais, ao suscitar uma possível vulnerabilidade para fraudes através da porta de conexão da impressora a Justiça Eleitoral dá azo para a suspeita quanto à credibilidade da própria urna eletrônica e seus componentes. Outro argumento, é o fato de que nenhum eleitor apresentou pedido para recontagem de votos. Finalmente, considera-se que é indispensável que o escrutínio possa ser auditado posteriormente (SALGADO, 2015, p. 110-111).

Isto posto, em sua defesa, a Justiça eleitoral elenca os dispositivos de segurança e auditoragem que são parte do processo eleitoral. 1) Apresentação dos códigos-fonte; 180 dias antes da eleição os códigos são abertos em cerimônia documentada e contam com a participação de Partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público (MP); 2) Assinatura digital e lacração; 20 dias antes da eleição os sistemas são ativados através de senhas geradas pelo TSE, são entregues aos representantes dos partidos políticos, OAB e MP resumos digitais de todos os sistemas e, também são publicados na internet, além de um disquete de verificação de assinatura digital para microcomputador, urna e servidor; 3) Criptografia; o TSE utiliza algoritmos de cifração simétrica e assimétrica, o boletim de urna é criptografado, assinado digitalmente e transmitido; 4) Geração de mídias; após cerimônia de assinatura digital e lacração, nos TRE's e contam com a participação de Partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público (MP), podem ser fiscalizados, a verificação da assinatura e a comparação dos resumos digitais dos sistemas com os publicados na internet; 5) Procedimentos de contingência; utilizam urnas e *flash cards* previamente preparados para esse fim e, em último caso, cédulas de votação em papel; 6) Votação em urna com leitor biométrico; adoção de tecnologia de identificação por meio dos dados biométricos dos eleitores; 7) Carga das urnas; após a cerimônia de geração de mídias, nos TRE's, participam os Partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público (MP), podem ser fiscalizados, além dos itens de geração de mídia, teste de votação com dados oficiais, incluindo a emissão de zerézima, votação e impressão do boletim de urna, após a verificação as urnas conferidas recebem nova carga, os dispositivos de acesso da urna são lacrados; 8) Teste público de segurança (TPS); o TSE promove os testes com a finalidade de aperfeiçoar o sistema eletrônico de votação buscando a colaboração da sociedade brasileira, podem participar todos os brasileiros, a partir de 18 anos, que cumpram os requisitos previstos no edital, o TPS reúne especialistas em Tecnologia e Segurança da Informação de diversas organizações, instituições acadêmicas e órgãos públicos de prestígio, como a Polícia Federal, os participantes devem tentar “quebrar” as barreiras de segurança do processo eletrônico de votação, identificando

falhas ou vulnerabilidades, caso fragilidades sejam identificadas, o TSE faz as correções e evoluções necessárias; 9) Auditoria da totalização; a verificação pode ser feita pela comparação do Boletim de urna X Relatório de voto por Seção; 10) Auditoria; os interessados, através de pedido fundamentado, devem solicitar auditoria do voto eletrônico com indicação dos locais a serem auditados; a auditoria é possível para a verificação do resumo digital, reimpressão do boletim de urna, comparação entre o boletim impresso e o boletim recebido pelo sistema de totalização, verificação de assinatura digital, comparação dos relatórios e das atas das seções eleitorais com os arquivos digitais da urna, auditoria do código-fonte lacrado e armazenado no cofre do TSE, recontagem dos votos por meio do Registro Digital do Voto (RDV) e comparação da recontagem do RDV com o boletim de urna (TSE, *on-line*)

4.2 METODOLOGIA

O estudo de caso, que terá como objeto a PEC 135/2019, , pretende analisar quais foram os fatores que facilitaram sua tramitação. O estudo também procura contextualizar a repercussão da discussão acerca da matéria considerando uma possível interposição de competência entre os Poderes Judiciário e Legislativo.

O método foi escolhido em razão desse tipo de análise para viabilizar a investigação de circunstâncias políticas concretas por se tratarem de “fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto da vida real” (YIN, 2001, p. 19). Ademais, por uma questão de coerência, optou-se pela pesquisa qualitativa, já que o escopo do trabalho não é averiguar a repetição de eventos, sendo o caso da tramitação da PEC uma ferramenta para compreender esse tipo de proposição e suas possíveis consequências.

Segundo YIN, (2001, p. 19), o estudo de caso pode elucidar questões em que o controle sobre os eventos, pelo pesquisador, é insuficiente.

Em contraste, questões do tipo "como" e "por que" são mais explanatórias, e é provável que levem ao uso de estudos de casos, pesquisas históricas e experimentos como estratégias de pesquisa escolhidas. Isso se deve ao fato de que tais questões lidam com ligações operacionais que necessitam ser traçadas ao longo do tempo, em vez de serem encaradas como meras repetições ou incidências. (YIN, 2001, p. 25).

A par disso, a metodologia ajusta-se ao objetivo desta pesquisa, uma vez que seu intuito é investigar o contexto político em que a PEC foi proposta, bem como, os fatores que possibilitaram sua tramitação.

Ressalta-se que a escolha do método qualitativo não altera a confiabilidade dos

resultados apresentados, o estudo de caso por sua característica de exame do tipo explanatório “traça a sequência de eventos interpessoais ao longo do tempo” e “descobre seus fenômenos-chave”, desde que a análise seja pautada pela clareza e cientificidade (YIN, 2001, p. 22).

Destarte, infere-se que o método escolhido, o estudo de caso, atende de forma adequada o objetivo do estudo de analisar o contexto político para a proposição da PEC 135/19, e da mesma forma, os fatores que facilitaram sua tramitação.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADI Nº 5998

Em 2019, o STF foi provocado pela Procuradoria-Geral da República que propôs a ADI 5889, a se manifestar no sentido de analisar e julgar a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 13.165/2015 que, por meio de seu artigo 2º, introduziu na Lei 9.504/ 1997 (Lei das Eleições) o artigo 59-A, que determina a impressão de cada voto emitido pela urna eletrônica.

A referida Lei tem o seguinte teor:

“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica” (BRASIL, 2015).

Desse modo, a PGR sustentou que a norma afronta diretamente o direito fundamental do cidadão ao sigilo do voto, chocando-se com o art. 1º, inciso II e art. 14 (*caput*), além do artigo 37 (*caput*) todos da CF/88 (BRASIL, 2018).

Raquel Dodge frisou que a adoção do voto impresso provoca risco à confiabilidade do sistema eleitoral. Em sua fundamentação, a Procuradora-Geral apontou que o sigilo do voto além de constituir direito fundamental do cidadão é também uma cláusula pétrea, de modo que o sigilo do voto é de suma importância para garantir ao eleitor o exercício do voto sem pressões ou constrangimentos (BRASIL, 2018).

Além disso, a PGR alegou que o art. 59-A da Lei 9.504/97 representa um retrocesso do sistema eleitoral, visto que o sistema eletrônico tem se mostrado consistente e eficaz e que, em sentido contrário, o voto impresso implica em uma potencialização de fraudes e falhas, sendo este problemático, dispendioso e suscetível à desconfiança.

Importante lembrar que em 2018 o STF já havia se manifestado acerca da matéria no âmbito da ADI 4543, decindido pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 12.034, 2009,

que foi acatada pela então relatora Ministra Cármen Lúcia, cujo voto foi seguido por unanimidade, afastando a possibilidade de inserir o voto impresso no sistema eleitoral brasileiro.

A ADI 5889 teve como relator o Min. Gilmar Mendes, cujo voto foi proferido pela inconstitucionalidade da Lei 13.165/2015, de modo que, mais uma vez, a Corte julgou que existem motivos que impossibilitam a implementação do voto impresso.

O inteiro teor do acórdão:

“CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DE SIGILOSIDADE E LIBERDADE DO VOTO (CF, ARTS. 14 E 60, § 4º, II). MODELO HÍBRIDO DE VOTAÇÃO PREVISTO PELO ART. 59-A DA LEI 9.504/1997. POTENCIALIDADE DE RISCO NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CONFIGURADORA DE AMEAÇA À SUA LIVRE ESCOLHA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, confirmar a medida cautelar anteriormente deferida por este Plenário e julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 59- A e parágrafo único da nº Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator” (BRASIL, 2018).

Em seu voto, Mendes elencou os argumentos para considerar a norma inconstitucional, quais sejam: 1) impressão do registro do voto e sigilo: antes da análise de mérito, o Ministro apontou que, segundo esclarecimentos do TSE, as urnas eletrônicas possuem dispositivo interno de impressão, porém este é utilizado exclusivamente para imprimir a zerésima, na abertura da votação, e o boletim de urna, no encerramento, de modo que a criação de um dispositivo a ser acoplado à urna para impressão do voto “precisa ser praticamente a prova de falhas”; 2) delegação normativa: o relator explica que a Lei 13.165/2015 não deixa claro quais os dados que constarão no registro do voto, sendo assim, a competência para sanar a omissão é do TSE por ser a autoridade responsável pela organização das eleições; 3) falha ou travamento da impressão: Gilmar Mendes considera que a falha ou travamento do dispositivo impressor pode levar à quebra do sigilo do voto, uma vez que o mesário poderá ser chamado para intervir e poderá ver o conteúdo do voto; 4) pessoas com deficiência visual e analfabetos: sobre esse item, o Ministro aduziu que a norma criará um obstáculo adicional ao voto dessas pessoas, porém cabe às autoridades eleitorais avaliar e assegurar que o direito ao voto não seja prejudicado; 5) o princípio da proibição de retrocesso político: o relator afirmou que este princípio não é

fundamento suficiente para declarar a norma inconstitucional, já que a impressão do voto seria uma garantia adicional de segurança; 6) princípios da economicidade e da eficiência: o Ministro cita que o voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4345, continua atual, e que conforme relatório produzido pelo TSE, a impressão do voto além de dispendiosa, apresenta inconvenientes operacionais considerando que a simples perda de um pedaço de papel pode causar inconsistências, o que pode levar à impugnação da seção eleitoral e, conseqüentemente, criar um novo tipo de vulnerabilidade e desconfiança ao sistema eleitoral; 7) eficácia da lei e normas de organização e procedimento: normas eleitorais podem ser modificadas pelas vias democráticas, explica o relator, mas o legislador não pode alterar procedimentos eleitorais sem que subsista recursos, mecanismos, maneiras para tanto. “Ressalvado meu posicionamento pessoal, considero, portanto, que o art. 59-A da Lei 9.054, na forma como redigido, viola o sigilo e a liberdade do voto” (BRASIL, 2018).

Os votos dos demais ministros seguiram o do relator, de modo que, novamente, de forma unânime, o STF considerou uma norma que previa a implementação do voto impresso no sistema eleitoral brasileiro, inconstitucional.

Apesar disso, em 2019, a Deputada Federal Bia Kicis (PSL-DF) apresentou a PEC 135/2019, na qual o artigo 14 da Constituição Federal de 1988 passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:
 “Art.14 ...
 § 12 No processo de votação e apuração das eleições, dos plebiscitos e dos referendos, independentemente do meio empregado para o registro do voto, é obrigatória a expedição de cédulas físicas conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas, de forma automática e sem contato manual, em urnas indevassáveis, para fins de auditoria” (BRASIL, 2018).

A apresentação da PEC, que teve como finalidade introduzir o voto impresso no sistema eleitoral, resumidamente, teve a seguinte justificação:

“O Brasil, em questões eleitorais, tornou-se refém da juristocracia do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em pleitos realizados por meio de sistema eletrônico, é corolário lógico, decorrente do princípio da publicidade, a imposição de que o eleitor, ainda dentro da cabine de votação, possa ver e conferir, com seus próprios recursos, o conteúdo de documento durável, imutável e inalterável que registre seu voto. Trata-se do mesmo princípio que exige que os candidatos e representantes dos partidos, possam conferir o conteúdo de cada registro de voto apurado.
 [...]

Apesar disso, o registro digital do voto, utilizado em todas as eleições brasileiras desde 2004, nunca foi contestado nem teve questionada sua constitucionalidade. Ora, se

ambos os registros devem conter os mesmos dados, não há porque alegar que o conteúdo do registro impresso poderia ameaçar o sigilo do voto e o digital não, máxime quando o **primeiro é conferível a olho nu e o segundo não.**

[...]

Foi, também, evidenciado que o voto puramente eletrônico, a par de não dar a necessária segurança jurídica ao eleitor, ainda fere os princípios da publicidade e da transparência, confirmando que a urna eletrônica de votação, embora tenha representado modernização do processo eleitoral, no sentido de garantir celeridade tanto na votação quanto na apuração das eleições, tem sido alvo de críticas constantes e bem fundamentadas no que se refere à confiabilidade dos resultados apurados, além de outros riscos discutidos exaustivamente, em diversos cenários” (BRASIL, 2018).

Destarte, no caso dos julgamentos das ADIs que suscitaram a inconstitucionalidade de Leis que previam a implementação do voto impresso no sistema eleitoral brasileiro, o embate entre os Poderes está imbuído de ingredientes para tomar uma grande dimensão, considerando a relutância do parlamento em acatar as decisões proferidas pelo STF sobre a matéria.

4.4 O CASO DA PEC 135/2019

No dia 13 de setembro de 2019 houve a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 135/2019, pela Deputada Bia Kicis (PSL-DF), que "acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria" (BRASIL, 2019).

O primeiro relator da Proposta, o Dep. Federal Paulo Eduardo Martins (PSC-PR), concluiu o voto no sentido da admissibilidade da PEC em 29 de outubro de 2019. Já a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) aprovou o parecer apresentado pelo Relator, pela admissibilidade da Proposta, no dia 17 de dezembro de 2019.

Todavia, o projeto ficou inerte até 04 de maio de 2021, quando foi instituída uma Comissão Especial que reenumerou a Proposta, que mudou para PEC 135-A/2019, o Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC-PR) passou a presidir a comissão e a relatoria foi designada para o Dep. Filipe Barros (PSL-PR).

Entre os meses de maio e junho de ANO, a comissão recebeu 30 requerimentos para a realização de Audiências Públicas para discutir os termos da PEC, além disso, foi solicitada, através de convite oficial, a presença do Ministro-Presidente TSE, o Min. Luís Roberto Barroso, bem como, requerimento para que este encaminhasse ao plenário informações referentes aos gastos do Tribunal com a realização das eleições e, informações referentes aos processos licitatórios das eleições de 2022. Também foi solicitada a presença de servidores e técnicos do

TSE. Foi requerido, da mesma forma, que fosse realizada visita em todos os locais de produção de *software*, contratação, instalação de arquivos e demais sistemas de validação do voto eletrônico auditável. Houve, ainda, uma solicitação para que fosse enviado expediente ao Ministério da Justiça solicitando informações da Polícia Federal referentes a denúncias de fraudes nos processos eleitorais.

Como resultado, em 09 de junho de 2021, o Min. Luís Roberto Barroso compareceu à Câmara dos Deputados e pôde dialogar com os membros da Casa. A comissão ainda realizou uma visita técnica ao TSE, no dia 21 de junho de 2021. “Durante o encontro, o Ministro Barroso e os técnicos do tribunal apresentaram os mecanismos que são utilizados para fiscalização das urnas eletrônicas e a sala cofre do TSE, local onde estão os ‘supercomputadores’ que fazem o processamento dos dados da votação” (BRASIL, 2019).

Depois, o relator apresentou o parecer, no dia 28 de junho de 2021, pela aprovação com substitutivo, contudo, a Comissão Especial em 06 de agosto de 2021, opinou pela rejeição da Proposta, por votação ocorrida de forma nominal, acatando o parecer vencedor do Deputado Raul Henry (MDB-PE), que, sinteticamente, refutou os argumentos do Dep. Filipe Barros, apontando, eentre outras coisas:

“[...] o relator faz com que o comprovante impresso não seja um instrumento de eventual auditoria, mas o elemento central do processo, abolindo, na prática, o voto eletrônico. No modelo do relator, a urna eletrônica converte-se apenas em uma “caneta”, bastante cara ao contribuinte inclusive, para o preenchimento da cédula impressa.

Ademais, a proposta de que a apuração seja realizada na própria seção eleitoral aumentará exponencialmente as chances de fraude e tumulto nas eleições. Temos, hoje, no Brasil, quase meio milhão de seções eleitorais, muitas delas em áreas remotas, de difícil acesso, algumas sem acesso à energia elétrica e outras sob o controle ou forte influência de oligarquias e do crime organizado.

[...] Poderão ser horas e mesmo dias apurando votos em cada seção (lembre-se, quase meio milhão), sem clareza de como se dará a totalização dos votos a partir do resultado.

[...] a última versão do substitutivo do relator versa que os registros impressos serão “preservados pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do dia seguinte da proclamação do resultado”. Mais uma vez, toneladas de papel terão que ser custodiadas, dessa vez por anos, gerando novas preocupações e vulnerabilidades para o processo eleitoral e, portanto, para a democracia brasileira.

[...] a partir da proclamação do resultado, “a recontagem de votos de determinada seção eleitoral, perante o juízo eleitoral a que a respectiva seção eleitoral faz parte”. Estabelece-se aí uma faculdade subjetiva, destituída de qualquer condição para o seu exercício, como indícios ou suspeitas de fraude. Trata-se de um convite para a insubordinação do derrotado e para o tumulto do processo democrático.

Outro ponto grave da última versão do substitutivo é a vulneração e, para a maior parte de suas implicações, a abolição do princípio da anualidade (ou anterioridade) da lei eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

Assim, diante das possibilidades assinaladas, é possível perceber que a última versão do substitutivo do relator, eminente Deputado Filipe Barros, no afã de implementar o voto impresso, acaba por sugerir uma mudança constitucional que, se aprovada, representaria o maior golpe na segurança jurídica das eleições que já se viu desde a

promulgação da Constituição de 88” (BRASIL, 2018).

No dia 10 de agosto de 2021, após votação em Plenário, a PEC 135-A/2019 foi rejeitada em primeiro turno, com 229 votos contrários, 218 favoráveis e 1 abstenção.. Em consequência, ficaram prejudicados os destaques, e a matéria foi ao arquivo.

Outrossim, passa-se para uma breve exposição das ideias e argumentos que permearam as discussões acerca da implementação do voto impresso, tendo como recorte as falas do Min. Luís Roberto Barroso, da Presidente da CCJC da Câmara, Dep. Bia Kicis e do presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

No dia 09 de junho de 2021, o Min. Luís Roberto Barroso, compareceu novamente à Câmara, dessa vez, ao Plenário, na sessão da Comissão Geral com o objetivo de debater duas propostas de emenda à Constituição (PEC 135/2019 e 125/2011) que tratavam de temática eleitoral. Fez considerações iniciais e após a fala dos deputados inscritos, pôde refutar os argumentos apresentados, para este estudo aplicou-se como limite as considerações do Ministro Barroso sobre a proposta de implementação do voto impresso e da Deputada Bia Kicis, por ser a autora da PEC 135/2019 (BRASIL, 2000).

DISCURSO DO PRESIDENTE DO TSE

O Sr. Luís Roberto Barroso (TSE) explicou que começaria pela questão do voto impresso, que é um tema importante e que tem prazo fatal para discussão. Esclareceu que as escolhas políticas competem ao congresso nacional. Começou afirmando que o Tribunal Superior Eleitoral vai cumprir a Constituição e as leis tal como interpretadas pelo Supremo. Apontou que se hoje em dia no Brasil não há voto impresso, não é por um ato de vontade do Tribunal Superior Eleitoral é uma simples aplicação da legislação.

Aduziu que todos os presidentes que o antecederam no Tribunal Superior Eleitoral, acham que o processo eleitoral eletrônico é seguro, transparente e, sobretudo, ele é auditável. Explicou que em primeiro lugar sustenta-se que o sistema é seguro, ou seja, ele foi implantado em 1996 e nunca se documentou sequer um caso de fraude desde então e provavelmente o Congresso seja o melhor lugar para uma aferição empírica disso, já que todos os senhores lá presentes foram eleitos por esse sistema de controle eleitoral. Apontou que o que o TSE fez com o sistema eletrônico de votação foi derrotar o passado de fraudes que marcavam a história brasileira no tempo do voto de papel.

Explicou o segundo ponto, que é importante, as urnas eletrônicas brasileiras não ficam conectadas à rede e, portanto, elas não são passíveis de acesso remoto não tem como ser *hackeadas*, esse é um ponto muito importante de se destacar com um parêntese que também considera digno de destaque. Ressaltou que muitas vezes se escuta que houveram ataques ao sistema do Tribunal Superior Eleitoral, como tem ataque a NASA, ao FBI, pois ninguém está imune a ataques, porém ainda que consigam derrubar o sistema, o que nunca aconteceu, não há como comprometer o resultado das eleições porque as urnas jamais estão integradas ao sistema.

Enfatizou que, portanto, não há risco de *hackeamento* do resultado das urnas, o que o TSE fez foi eliminar a intervenção humana no momento da votação e da apuração, porque essa intervenção humana sempre foi a principal causa de fraudes eleitorais no Brasil. Indicou a posição do TSE no tocante ao item segurança que é de que a introdução do voto impresso seria uma solução desnecessária para um problema que não existe, com um aumento relevante de riscos. Registrou que o que o TSE procura demonstrar é a transparência do sistema, cada passo do processo eleitoral, do desenvolvimento do programa, está sujeito à fiscalização de todos os partidos. Alegou que desde o primeiro momento quando o TSE começou a desenvolver os programas, por lei, e por que o TSE gostaria que fosse assim, todos os partidos podem comparecer e acompanhar o processo, mas a verdade é que na prática os partidos não comparecem, porque confiam.

Afirmou que no segundo semestre acontecerão os testes público de segurança, os partidos poderão comparecer, pelos seus parlamentares, ou indicando os seus técnicos, para cada passo do desenvolvimento de sistema. Expos que este também é um ponto que se destaca e, além dos partidos políticos, participam das diferentes fases do processo, a Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil, a Polícia Federal, portanto, o sistema é totalmente transparente na rede, é aberto para quem quiser e agora neste momento o TSE está constituindo internamente uma comissão de Transparência das Eleições, com representantes da sociedade civil, com representantes de instituições públicas, com representantes do congresso, e com representantes de universidade para ficarem dentro do TSE desde o início do desenvolvimento do programa e, portanto, não há nenhuma opacidade na maneira como o Tribunal Superior Eleitoral trabalha.

Ele citou que nas eleições passadas dentro do TSE, durante todo o tempo um técnico em tecnologia das eleições da organização dos Estados Americanos acompanhou o processo, e fez um relatório dizendo que o sistema era totalmente e confiável, portanto, não tem um problema de transparência e reitera-se que os partidos são todos bem vindos ao Tribunal Superior Eleitoral para acompanhar cada passo desse processo. Enfatizou a questão da auditabilidade do sistema,

são tantas as etapas de auditoria que chega a ser até aborrecido listar todas elas. Explicou que o teste público de segurança funciona assim: a urna é entregue fisicamente a um conjunto de entidades, podem incluir os partidos, a Polícia Federal, Universidades, eles tentam violar o sistema e depois desse teste público de segurança, o TSE conserta as eventuais falhas que sejam identificadas. E aí vem a fase seguinte que é abertura do programa em que de novo o TSE convida todos os partidos para mandarem os seus técnicos e examinarem o programa inclusive o que se chama código-fonte, não tem segredo, não tem mistério, é só ir ao TSE e acompanhar, Aponta que há um segundo momento de auditoria, depois que todo mundo está satisfeito com os programas, vem o que se chama assinatura digital em que assina o Presidente do TSE, o procurador-geral da República, o presidente da OAB e os representantes dos partidos que tenham comparecido, em seguida vem um procedimento que se chama lacração que é a blindagem desse programa assinado, a lacração significa que esse programa não pode sofrer qualquer tipo de adulteração, não há esse risco.

Explicou também que esse programa é enviado aos Estados onde os TREs insemearão o programa em cada uma das urnas, também em sessão pública na qual se pode verificar que aquele programa que está sendo inserido é o mesmo que foi aprovado e assinado no TSE, porque se não fosse ele não rodaria na urna. Anotou que depois da inseminação as urnas são encaminhadas para as seções eleitorais e todos que foram eleitos sabem que é impressa uma primeira página que se chama zerésima, um extrato para demonstrar que não há nenhum voto dentro daquela urna, em seguida vem a votação e no final do dia, as 17 horas, é impresso um novo boletim chamado boletim da urna, que todo mundo já tem o resultado e é distribuído aos candidatos que estejam presentes, aos fiscais, é afixado na seção, e colocado na internet.

Apontou que esse é o resultado da eleição brasileira, é o que sai do boletim da urna apenas para fins de totalização, esses dados são enviados ao TSE que faz a conta porque são quase 6.000 municípios e, portanto, o TSE faz a conta centralizadamente. Explicou que qualquer candidato e qualquer cidadão já tem os boletins de urna e impressos na internet inclusive para conferir se o resultado que o TSE divulgou corresponde aos boletins de urna, portanto, a preocupação de que pudesse haver um tipo de interferência na remessa desses dados ao TSE, o que não é possível, porque é feito por uma rede privada criptografada, o candidato já tem o boletim da urna, portanto, também é impossível haver qualquer tipo de manipulação no dia das eleições. Ressaltou que tem um teste de integridade em que urnas sorteadas aleatoriamente são auditadas e tem o registro digital do voto que é um arquivo que fica dentro da urna, que é a versão digital da velha urna eletrônica, que têm todos os votos sem a identificação evidentemente do eleitor. Enfatizou que o TSE tem cerca de dez itens de auditoria

todos abertos a fiscalização dos partidos. Frisou que esse é um ponto muito importante porque há uma percepção de que as urnas não são auditáveis, elas são auditadas muitas vezes e esse é um ponto a se destacar.

Afirmou que o sistema é um sistema seguro, transparente e auditável. Registrou quais razões o tribunal tem para participar do debate público nesse sentido desfavorável à implantação do voto impresso, sempre lembrando que essa é uma decisão política e, portanto, se o Congresso Nacional decidir que deve ter voto impresso e o Supremo validar, vai ter voto impresso, mas vai piorar a vida. Aduziu que um custo de 2 bilhões de reais alguém poderá dizer, é mas a democracia vale isso, o orçamento do TSE já é de 7 bilhões, o orçamento da eleição em torno de 1 milhão, então mais 2 bilhões não fazem diferença, faz bastante diferença é uma opção que cabe ao congresso. Salientou que há dificuldades administrativas, se passar o voto impresso o TSE vai ter que fazer uma licitação para comprar essas urnas, fazer um projeto, não é um procedimento banal e tem muitas empresas, têm recursos administrativos, tem recursos judiciais, não é fácil, mas se o congresso aprovar voto impresso o Tribunal Superior Eleitoral em boa-fé vai tentar cumprir, não há risco de não se cumprir a decisão é do Congresso Nacional.

Destacou que pode ter um representante da Câmara, um representante do Congresso acompanhando cada passo da licitação que o TSE vai fazer o possível, mas é preciso ressaltar que não é fácil esse tipo de licitação. Apontou que um problema que o TSE considera grave e que o Supremo considerou grave é o perigo da quebra do sigilo, é um retrocesso, e um ponto importante é que em 2002 se fez uma experiência de voto impresso, não deu certo, foi o que confirmou itens do relatório feito pelo TSE e pelo Senado Federal em conjunto. Ressaltou que qualquer componente eletrônico traz riscos variados a segurança, sendo que foi para acabar com o modelo passado de fraudes que havia no Brasil, desde o império, com a votação em papel, que o TSE acabou com a manipulação humana nos momentos críticos que são: o transporte, o armazenamento e a contagem dos votos.

Indicou que o que mais o aterroriza como presidente do Tribunal Superior Eleitoral é um risco de judicialização das eleições, porque o voto impresso ele tem um papel de poder fazer a conferência com o voto eletrônico e na eleição passada tiveram mais de 400 mil candidatos imagine que em um percentual pequeno de 10% dos vencidos resolva pedir recontagem então estaremos falando de 40 mil recontagens, 40.000 manipulações dos votos em busca de alguma inconsistência e de alguma incongruência, de modo que os melhores advogados eleitoralistas do Brasil estarão procurando encontrar algum tipo de nulidade ou de inconsistência entre o eletrônico e o papel, e aí vão judicializar. Explicou que existem três paradoxos com a impressão do voto, primeiro deles para confiar no voto impresso é preciso confiar na urna eletrônica,

porque o voto impresso vai ser produto da urna eletrônica, que vai dar um comando, portanto, se é possível fraudar o programa para o voto eletrônico é possível fraudar o programa para o voto impresso, portanto, esse é um paradoxo difícil de superar; em segundo lugar a impressão do voto vai diminuir a segurança na votação e o que vai se criar é um mecanismo de auditoria que é o voto impresso, que é menos seguro do que o objeto da auditoria que é o voto eletrônico, portanto, é uma inversão na eventual segurança e mesmo com a manipulação humana no momento do programa este será em momento único sujeita à supervisão presencial de todos os partidos, do Procurador-geral da República, da Polícia Federal, é uma manipulação única e altamente controlada que é diferente do risco de transporte de 150 milhões de votos de papel em um país em que se rouba carga, e depois o armazenamento dessas urnas e o pior de tudo a contagem manual.

Ressaltou que o terceiro paradoxo é que a contagem humana está sujeita a algum erro, e se houver uma divergência entre o voto eletrônico e voto impresso como é que vai se fazer essa reconciliação, de modo que se optar pelo voto eletrônico que prevalece não serviu para nada gastar os 2 bilhões para ter voto de papel, e se prevalecer o voto de papel será um incentivo a “engravidar” as urnas, a sequestrar as urnas, a fazer as coisas que é sabido que existem riscos no Brasil. Demonstrou que o voto impresso vai ressuscitar os riscos daquelas mesas apuradoras e um monte de mão manipulando volta porque o voto impresso só vai servir para reportagem, portanto, passar o eletrônico para o manipulado que já fez história na vida brasileira e sobre o sistema político (BRASIL, 2000)

DISCURSO DA DEPUTADA BIA KICIS

A Sra. Bia Kicis (PSL - DF) considerou que essa luta já vai longe, já esteve várias vezes no TSE, inclusive apresentando sugestões, indagações. E várias dessas indagações foram transformadas em grupos de trabalho que nunca deram as respostas pleiteadas. Falou da tribuna em nome de milhões de brasileiros que hoje não confiam na urna eletrônica sem o voto impresso. Informou que recentemente, tivemos uma pesquisa do IPESPE, um instituto muito conceituado, que revelou que 60,3% das pessoas perguntadas disseram não confiar no sistema. Sendo o fato muito grave porque a eleição é feita não para aquele que presta o serviço, mas para o eleitor e para os candidatos. Considerou que, portanto, uma coisa certa: “temos que trabalhar para aprimorar esse sistema”.

Apontou que, o tema de hoje é sobre urnas eletrônicas e também *fake news*. Afirmou que o Parlamento tem sido vítima de muitas *fake news*, as quais entende como desinformação. Enfatizou que o povo tem sido desinformado, por exemplo, quando se fala em retrocesso, que queremos o retrocesso. Muitas pessoas, das mais simples às mais cultas, pensam que queremos a volta da cédula de papel. Comunicou que quer aprimorar o sistema, como, por exemplo, o sistema argentino, que é a urna de terceira geração. Explicou que dizem que o nosso sistema é o mais moderno — inclusive é festejado no mundo — em tecnologia, mas nenhum sistema que conte com 25 anos de idade pode ser considerado moderno. As urnas da Argentina contam com a urna eletrônica, a máquina de votação e também a impressão, para que se possa conferir o resultado. Ressaltou que o sistema, lamentavelmente, não é transparente. Ele também não atende ao requisito do ato administrativo da publicidade. Isso porque o ato de contar o voto, o escrutínio, é um ato administrativo.

Destacou que como autora da PEC, gostaria muito de contar com a presença do Ministro na Comissão, para que realmente pudessem debater esses temas a fundo e não de forma tão rasa como foi possibilitado. Asseverou que gostaria de conversar com o Ministro, porque tem certeza de que tanto o Ministro, como os demais Ministros que presidiram o TSE, não têm o conhecimento técnico, mas sim o conhecimento jurídico. “E quem garante a V.Exas. que o sistema é hígido é a equipe técnica do TSE, que é o pai da criança”. Declarou que o pai da criança nunca vai dizer que a criança é feia. Expos, que deseja que o TSE seja um aliado, seja um aliado do povo brasileiro nas eleições. Considerou que não pode haver esse antagonismo entre aquele que presta o serviço e o eleitor, que é a quem o TSE deve servir. “Todas as dificuldades colocadas são superáveis”, disse (BRASIL, 2000).

RÉPLICA DO PRESIDENTE DO TSE

O Sr. Barroso, Ministro do TSE, em resposta à Deputada (*in verbis*):

Deputada Bia Kicis, nem acho que sou sedutor, mas uma coisa que aprendi na vida é que não seduzimos quem não quer ser seduzido. (Risos). Portanto, essa briga eu não compraria, apenas respeito.

Acho que a senhora tem todo o direito de ter o ponto de vista que a senhora tem e que sustenta com muito empenho e com brilhantismo. Expus as minhas razões, ouvi as da senhora, mas não tento convencer. Respeito as pessoas, trato todo mundo com respeito e consideração e nunca coloco em dúvida a boa-fé de ninguém. Tenho certeza de que a senhora acredita nisso e tem todo o direito de defender esse ponto de vista, mas, de novo, os milhões de brasileiros... Eu morro de medo de estatística. Pela estatística, se uma pessoa comer um frango inteiro por dia, e a outra não comer nem um, uma está caminhando para a obesidade, e a outra vai morrer de inanição, mas, na média, cada uma comeu meio frango. Portanto, vejo sempre com certa reserva essas questões de

estatística. Mas o Datafolha, que é um instituto de pesquisa respeitável, diz que a estatística é muito mais favorável à urna eletrônica. Eu não me baseio em estatística porque, se mais de 50% da população for a favor da pena de morte, nem por isso vou achar que é uma decisão boa. Portanto, não é só uma questão de estatística.

Deputada, eu separei uma notícia para demonstrar que não há sistema imune a fraude, uma manchete do El País, que leio: *Un ejército de 150.000 voluntarios macristas contra el fraude*. Macri, na Argentina, disse que subtraíram 1 milhão de votos. Lá existe urna eletrônica, existe voto impresso, e o candidato que ganhou também disse que houve fraude. Portanto, como disse, não há sistema imune a que alguém se queixe de fraude. O importante é saber se os atores podem fiscalizar o que está acontecendo. Aqui podem fiscalizar do primeiro ao último passo.

As dificuldades são superáveis? Acho que não. A do sigilo não é superável, e a do risco de fraude não é superável, Deputada. Assim me parece, com o respeito devido e merecido. (BRASIL, 2000).

INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ACERCA DO TEMA

Em momento subsequente, por seu turno, no dia 29 de julho de 2021, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, convocou a população para assistir à transmissão de sua “live”, que é realizada às quintas-feiras com o título “Live de Quinta”, adiantando que apresentaria provas de fraudes nas eleições de 2014 e 2018, contudo, o que se viu foi a apresentação de conjecturas, notícias falsas, teorias da conspiração e ataques ao TSE e ao Min. Barroso. Apesar do pronunciamento sobre a segurança das urnas, Bolsonaro afirmou que não há como provar se as urnas foram fraudadas ou não, que de fato o que se tem são apenas indícios de fraude (JORNAL DA RECORD, 2021).

O chefe do Executivo Federal por várias vezes afirmou que a liberdade do brasileiro estará em jogo, caso não haja a implementação do voto impresso. Mencionou que as urnas precisam ser confiáveis, citou que o presidente do TSE, Ministro Luiz Barroso, disse que não há dinheiro para a adequação das urnas no caso de implementar o voto impresso, porém quem cuida do orçamento é o próprio Presidente da República, de modo que é ele quem sabe se há ou não. Alegou que em seu governo não houve corrupção, pois ele pessoalmente fiscaliza, sendo que todos os candidatos que prometeram acabar com a corrupção não o fizeram. Indagou várias vezes sobre quem tem interesse na suspensão das eleições, citando que José Dirceu do PT tem a intenção de tomar o poder. Assentou que querem deixar as eleições sem qualquer maneira do voto ser auditado.

Registrou que um *hacker* está preso por ter violado o sistema do TSE. Questionou o fato de atualmente existirem inúmeras denúncias de *Fake News*. Afirmou que o STF passou por cima de todos os incisos do artigo 5º da Constituição Federal, limitando a liberdade de ir e vir do povo, sendo uma decisão pior que o Estado de Sítio, já que deu poder ao STF e deu poderes

a governadores e prefeitos durante a pandemia. Expos que em conversa com certo Senador perguntou se ele tivesse a possibilidade de fraudar o sistema eleitoral, se alguém fraudaria, e o senador respondeu que sim. Determinou que quem lhe acusa de não ter provas sobre as fraudes nas urnas é que deve responder se há ou não. Enfatizou que ganhe quem ganhar o objetivo é atender a vontade popular e não a vontade de um homem que interfere no Poder Legislativo, fazendo com que a PEC 135/2019 de autoria da deputada Bia Kicis (PSL-DF) não fosse aprovada em comissão. Defendeu que as pessoas que falam em democracia não querem agora o voto auditado, mas que a vontade do povo será respeitada.

Afirmou que há indícios fortíssimos que há fraude nas eleições, mas que não tem como comprovar que as eleições foram não fraudadas só indícios, e que provará com esses indícios. Apontou que todos os Ministros de seu Governo querem o voto auditável. Passou a palavra para seu convidado Eduardo Gomes que exibiu uma série de vídeos, que segundo ele, mostram fatos e acontecimentos envolvendo urnas com problemas, de maneira que o voto impresso poderia contribuir para melhorar o sistema. Afirmou que há uma desconfiança da maioria da população não sem motivo, mas por experiência. Explicou que só o Brasil, Bangladesh e Butão não utilizam voto impresso. Apresentou um vídeo com simulador demonstrando problemas que poderiam acontecer e que viabilizaria uma possível fraude do código-fonte das eleições.

O Presidente da República afirmou que quem vai julgar a judicialização das eleições são as mesmas pessoas que tiraram o ex-presidente Lula da cadeia. Afirmou categoricamente que não há provas de fraude nas urnas, porém há indícios. Declarou que entre esses indícios está o fato de que na última eleição para Presidente em 2018, só houve reclamação de pessoas que não conseguiram votar no 17, e também que pesquisas de boca de urna já confirmavam a sua vitória em primeiro turno. Questionou sobre quem tem medo do voto impresso, e por que tem tanto interesse do Presidente do TSE nas eleições, sendo este interesse de natureza pessoal. Mencionou que o TSE sempre responde evasivamente ou culpa alguém quando questionado sobre o sistema de votação. Passou novamente a palavra para o senhor Eduardo que disse que a boca de urna não se confirmou porque houve fraude no primeiro turno e que o voto impresso tiraria qualquer dúvida nesse sentido. Mostrou vários vídeos de pessoas da cidade de Caxias no Maranhão reclamando de fraudes nas urnas. Afirmou que 37% delas foram fraudadas em seus *flashcards* que foram produzidos em dobro, e que a Polícia Federal instaurou inquérito para investigar fraude nas urnas nas eleições municipais do Maranhão.

Bolsonaro alegou que o TSE só disponibiliza o resultado pormenorizado das seções eleitorais dias depois das eleições. Explicou que houve um padrão para as curvas de Aécio e Dilma nas eleições de 2014 que foi previamente estabelecido e que normalmente não é padrão

em eleições, sendo este mais um indício de que as urnas foram fraudadas. Declarou que o Ministro Barroso, Presidente do TSE, tem poder de persuasão para conversar com lideranças no Parlamento e mudar a direção de uma comissão especial. Citou também que o STF já julgou inconstitucional projetos semelhantes a PEC 135 de 2019. Alegou que voto não confiável servirá para eleger quem não tem voto. Afirmou que quem tirou o Lula da cadeia, vai contar os votos em sala secreta, porém especificou que não está acusando nenhum dos servidores do TSE.

Registrou que não tem prova de fraude, mas também não tem prova de que não há fraude. Ressaltou que há pesquisas que indicam que ele não tem aprovação popular com o intuito de manipular as urnas eletrônicas. Considerou que sua eleição em 2018 foi um milagre. Apontou que Paulo Guedes, Ministro da Economia, disse que tem recursos para implementar o voto impresso. Explicou que há chances de a criptografia não ser confiável e segura, por isso a Polícia Federal em 2016 e também em 2018, realizou uma revisão para certificar a questão de segurança das urnas eletrônicas. Enfatizou que o Brasil deve adotar um sistema de votação que garanta que quem ganhou foi o mais votado.

O Presidente por várias vezes utilizou três expressões para justificar a implementação do sistema de voto impresso, sendo elas: voto auditável, voto democrático e contagem pública de votos (JORNAL DA RECORD, 2021).

Em resposta, o Ministro Presidente do TSE, Luís Roberto Barroso, emitiu nota à imprensa, na qual afirmou

Tendo em vista as declarações do Presidente da República na data de hoje, 9 de julho de 2021, lamentáveis quanto à forma e ao conteúdo, o Tribunal Superior Eleitoral esclarece que:

1. Desde a implantação das urnas eletrônicas em 1996, jamais se documentou qualquer episódio de fraude. Nesse sistema, foram eleitos os Presidentes Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Jair Bolsonaro. Como se constata singelamente, o sistema não só é íntegro como permitiu a alternância no poder.
2. Especificamente, em relação às eleições de 2014, o PSDB, partido que disputou o segundo turno das eleições presidenciais, realizou auditoria no sistema de votação e reconheceu a legitimidade dos resultados.
3. A presidência do TSE é exercida por Ministros do Supremo Tribunal Federal. De 2014 para cá, o cargo foi ocupado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Todos participaram da organização de eleições. A acusação leviana de fraude no processo eleitoral é ofensiva a todos.
4. O Corregedor-Geral Eleitoral já oficiou ao Presidente da República para que apresente as supostas provas de fraude que teriam ocorrido nas eleições de 2018. Não houve resposta.
5. A realização de eleições, na data prevista na Constituição, é pressuposto do regime democrático. Qualquer atuação no sentido de impedir a sua ocorrência viola princípios constitucionais e configura crime de responsabilidade (BRASIL, 2018).

No caso em análise, pode-se empreender que, “os embates entre Judiciário, de um lado, e Legislativo e Executivo, de outro, pouco auxiliam a consolidação de nossa democracia, já que também podem tais embates ser concebidos como elementos perturbadores da ordem constitucional. (LIMA, 2006).

Foi nesse cenário político que a PEC 135-A/2019 foi arquivada, sob um forte embate entre os poderes que foi amplamente divulgado pela mídia, asseverando ainda mais a polarização vivida no Brasil desde as eleições presidenciais de 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O arcabouço legislativo brasileiro consente que o Poder Judiciário, através da Magna Carta, atue sem a ingerência dos demais Poderes, sendo a não intervenção fruto do desenvolvimento da teoria da separação dos poderes.

Ao longo do trabalho restou demonstrado que o “empoderamento” do Judiciário tem raízes na legitimidade que ele conserva, embora não seja órgão eletivo, de modo que o controle de constitucionalidade exercido sobre as leis emanadas do Poder Legislativo em nada interfere na questão da independência entre os poderes. Ademais, pode-se concluir que, em especial, o Tribunal Superior Eleitoral tem enfrentado questões relevantes, notadamente as atinentes à reforma política, portanto, a implicação do fenômeno do ativismo não parece ser pertinente.

Da mesma sorte, a alegada questão sobre a judicialização da política e o suposto ativismo judicial, encontram na omissão do legislativo fendas, as quais o judiciário não pode se escusar de resolver.

Outrossim, verifica-se que a judicialização da política advém da expansão do Poder Judiciário, sendo a crise de legitimidade e de identificação do eleitor com o Poder Legislativo uma das dimensões da ampliação da influencia judiciária. De igual sorte, espera-se que o Judiciário determine a normatização das ferramentas que permitem os desvios na formação do voto, por meio da mídia digital e da desinformação, que, no limite, pode vulnerar a manifestação eleitoral e a própria democracia.

Destarte, conclui-se que no cenário político hodierno permanece o conflito entre os poderes. Foi o que se pode constatar ao longo da tramitação da PEC 135/2019, constatou-se que é essencial que haja um processo de aperfeiçoamento político-institucional no sentido de criar ferramentas eficazes para coordenar as relações entre os Poderes.

Obviamente o trabalho não tem por objetivo esgotar o tema, considerando que ao trabalharmos com somente um caso o potencial explicativo ficará mais restrito, sendo este trabalho um ponto de partida para uma futura análise mais completa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- _____. **Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade Brasileiro**. Direito Público, [S.l.], v. 6, n. 27, ago. 2010. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1563>>. Acesso em: 31 out. 2021.
- _____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 13, p. 17-32, 2009.
- AGUIAR, Thais Florencio de. A judicialização da política ou o rearranjo da democracia liberal, **Ponto e Vírgula**, n. 2, São Paulo, 2º sem. 2007.
- ARABI, Abhner Youssif Mota. **A tensão institucional entre Judiciário e Legislativo: controle de constitucionalidade, diálogo e a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil: Uma análise da crise 2013-2018**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/v37n2/1980-5403-nec-37-02-273.pdf>. Acesso em 22 nov de 2020.
- BAPTISTA, Renata & de AGUIAR, Julio Cesar. (2020). Fake news, eleições e comportamento. Revista Direito, **Estado e Sociedade**. 10.17808/des.0.1320.
- BARBOSA, Claudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: **Congresso Nacional do Conpedi**. 2006. p. 1-29.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. RFD - **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 21, jun. 2012. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 31 out. 2021.
- BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 121-139, out. 2012. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2700>>. Acesso em: 31 out. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v2i2.2700>.
- BORGES, André. (2007), **Desenvolvendo argumentos teóricos a partir de estudos de caso: o debate recente em torno da pesquisa histórico-comparativa**. Trabalho apresentado no XXIV Simpósio Nacional de História - Associação Nacional de História (Anpuh), São Leopoldo, RS.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 out. de 2021.
- BRASIL. Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis n ° 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em 24 nov de 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição da Câmara dos Deputados nº 135 de 2019.**n Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220292>. Acesso em 30 out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.889. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889 com pedido de medida cautelar.** Rel. Min. Gilmar Mendes. 05 fev. 2018. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346547>. Acesso em 24 nov de 2020. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Coordenação de Publicações, 2000. 475 p. BRASIL. Congresso.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. O controle jurisdicional do processo político no Brasil. Paraná Eleitoral: **Revista brasileira de direito eleitoral e ciência política**, v. 1, n. 2. 2012, p 183-93

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; GONÇALVES, Carlos Alberto. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. **Organizações rurais & agroindustriais**, v. 5, n. 1, 2003.

CARDOZO, Jose Eduardo. A crise do Legislativo. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 23, n. 67, p. 79-87, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10375>. Acesso em: 31 out. 2021.

CARVALHO, Volgane Oliveira. **Dos inconvenientes do voto impresso: memória da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543.** Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. - Vol. 11, n. 1 (2016) - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

DUTRA, Claudia Rosana de Freitas. **A crise da representatividade política e a jurisdição Constitucional: uma discussão sobre a participação política no estado Democrático de direito.** Encontro Nacional do CONPEDI (19: 2010: Fortaleza, CE) Anais do [Recurso eletrônico] XIX Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010.

FARIAS, Maraíse Sobral de. **Constitucionalidade e democracia: um embate entre Ronald Dworkin e Jeremy Waldron.** Brasília: IDP/EDB, 2015. 27f -. Artigo (Graduação). Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Direito de Brasília.

FERRI, Cristiano. **Fatores internos da Câmara dos Deputados e a coerência das leis federais.** Cadernos da Escola do Legislativo - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 9, n. 14, p. 103 – 132, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/314>>. Acesso em: 31 out. 2021.

GADELHA, José Lafayette Pires Benevides. **Entre decisões e reações: diálogos (e embates) institucionais entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional.** 2018. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

GLOBO, Agência. Bia Kicis contrata empresa que divulga fake news sobre urna eletrônica. **Exame**, [s. l.], maio 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bia-kicis-contrata-empresa-que-divulga-fake-news-sobre-urna-eletronica/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

GRAEFF, Caroline Bianca, BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. **O modelo de governança eleitoral brasileiro e a judicialização das regras político-eleitorais**. Dossiê Política e Políticas Públicas, v. 11, n. 1 (2017). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/issue/view/3110/showToc>

ÍCARO, Pedro. **Hoje a eleição se passa dentro do segredo da urna**. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4925857-hoje-a-eleicao-se-passa-dentro-do-segredo-da-urna-afirma-bia-kicis.html>. Acesso em: 30 dez. 2021.

ÍCARO, Pedro. **Quem vota é um software**. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4925944-quem-vota-e-um-software-diz-bia-kicis-sobre-urna-eletronica.html>. Acesso em: 30 dez 2021.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza e TONIOLO, Bianca Persici. A proliferação das fake News nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação Pública** [Online], Vol.15 nº 28 | 2020, posto online no dia 17 junho 2020, consultado o 28 junho 2020. URL : <http://journals.openedition.org/cp/7438>

JORNAL DA RECORD. Presidente Bolsonaro fala em indícios de fraude e volta a criticar urna eletrônica. **Youtube**, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=u_uMZPqAUH4.

KOERIG, João Henrique. A desinformação no processo eletrônico de votação: uma análise sob o aspecto da competência informacional do indivíduo. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 5–21, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i2.122. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/122>. Acesso em: 31 out. 2021.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Judiciário versus executivo/legislativo: o dilema da efetivação dos direitos fundamentais numa democracia. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 185-191, fev. 2006. Disponível em: file:///D:/DADOS/Downloads/Judiciario_versus_executivolegislativo_o_dilema_da.pdf. Acesso em: 30 dez. 2021.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. **Opinião Pública**, Campinas, SP, v. 15, n. 2, p. 422–450, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641337>. Acesso em: 31 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MOURÃO, Lucas Tavares (2016). **A justiça eleitoral no cenário de judicialização da política**. Disponível em: <https://www.isulpar.edu.br/revista/file/215-a-justica-eleitoral-no-cenario-de-judicializacao-da-politica>. Acesso em: 30 dez. 2021

NETO, João Andrade. Jurisdição Eleitoral: Judicialização da política? **Revista Jurídica da Presidência**, v. 12, n. 96, p. 108-132, 2010.

NOLETO FILHO, Pedro Aquino. **A imagem pública do Congresso: uma análise político-midiática** / Pedro Aquino Noletto Filho. - 2009. 322f.

OLIVEIRA JARDIM, Carlos Jair de. O (neo) constitucionalismo e as faces da efetividade em um regime democrático permeável pelo ativismo judicial. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 4, p. 59-81, 2013.

OLIVEIRA, Marcos Rogério Félix de. **Ativismo judicial na perspectiva comparada entre o direito e a ciência política: remédio ou veneno para a democracia?**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/12225>.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de et al. **A jurisdição constitucional entre a judicialização e o ativismo: percursos para uma necessária diferenciação**. Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2012.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro. (Coord.). Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). **Policy paper**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. 2. ed. Belo Horizonte: **Fórum**, 2015. v. 1. 288p .

SERELLE, Marcio; SOARES, Rosana de Lima. As novas formas do falso: entretenimento, desinformação e política nas redes digitais. **Intexto**, Porto Alegre, RS, p. 94842, jul. 2021. ISSN 1807-8583. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/94842>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SILVA, Matheus Passos. A segurança da democracia e a blockchain. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 71-105, set./dez. 2018.

SUETT, Leonardo Ferreira. **A ativismo ou altivez judicial: análise postural do Supremo Tribunal Federal**. 2018. 68 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

TATE, C.N; VALLINDER, T (Orgs). **The Global expansion of judicial power**. Nova York: Nova York University Press, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Há uma crise de legitimação eleitoral no mundo?**. Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. - Vol. 5, n. 1 (2010) - . - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2010.

TEIXEIRA, Igor Moura Rodrigues. **A ideia de crise de representatividade e a democracia participativa como estrutura de (re)legitimação do exercício do poder político**. 2016. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

VISCARDI, Janaisa Martins. Fake news, verdade e mentira sob a ótica de Jair Bolsonaro no Twitter. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, v. 59, n. 2, p. 1134–1157, 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8658477>. Acesso em: 31 out. 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos** / Robert K. Yin; trad. Daniel Grassi - 2.ed. -Porto Alegre : Bookman, 2001.

ZAULI, Eduardo Meira. Justiça eleitoral e judicialização das eleições no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 102, p. 255-290, 1 jan. 2011.